

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO-UNIBRA

Julia Maria Dos Santos Coutinho

Luciana Dos Santos Bento

Thaynan Thalia De Aguiar

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A TORNOZELEIRA
ELETRÔNICA COMO MEDIDA EFICAZ**

RECIFE/PE

2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO-UNIBRA

Julia Maria Dos Santos Coutinho

Luciana Dos Santos Bento

Thaynan Thalia De Aguiar

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A TORNOZELEIRA
ELETRÔNICA COMO MEDIDA EFICAZ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário Brasileiro.

Orientadora: Manuella Cristina Oliveira de
Souza.

RECIFE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

C871p Coutinho, Júlia Maria Dos Santos.

A prisão civil do devedor da pensão alimentícia e a tornozeleira eletrônica como medida eficaz/ Julia Maria Dos Santos Coutinho; Luciana dos Santos Bento; Thaynan Thalia de Aguiar. - Recife: O Autor, 2023.
55 p.

Orientador(a): Esp. Manuella Cristina Oliveira de Souza.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Alimentos. 2. Pensão alimentícia. 3. Prisão Civil. 4. Ineficácia. I. Bento, Luciana dos Santos. II. Aguiar, Thaynan Thalia de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 Introdução	5
2 Dos Alimentos	7
2.1 Breves Considerações	8
2.2 Base Principiológica dos Alimentos	14
2.3 Da Obrigação Alimentar: Análise dos Requisitos	15
2.4 Pressupostos e critérios para fixação dos alimentos	18
3 Da Execução Dos Alimentos: Análise Dos Títulos Executivos (Extra)Judicial	19
3.1 A pensão alimentícia por meio do cumprimento da sentença	19
3.2 Do cumprimento de sentença como medida coercitiva a prisão	21
3.3 Não Cabimento da Prisão Civil no Rito da Expropriação	22
3.4 Hipótese de Desconto em Folha de Pagamento	23
3.5 A impossibilidade do desconto em folha de pagamento para autônomos ..	24
4 Da prisão civil do devedor de alimentos	27
4.2 Da (in) constitucionalidade da prisão civil	29
4.3 A prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da covid-19	32
4.4 Mudanças legislativas na execução da prestação alimentar durante a pandemia do covid-19	35
4.5 A possibilidade da negociação da verba alimentar sem a intervenção estatal – efetivação da autonomia privada das partes imposta pela covid-19	40
4.6 A (in)eficácia da prisão civil	42
4.7 Possibilidade de afastamento da prisão civil para filho maior de idade	45
4.8 O uso da tornozeleira eletrônica para o preso devedor de alimentos	46
4.9 O uso da tornozeleira eletrônica como medida mais eficaz para o devedor de alimentos	51
Considerações Finais	54
Referências	58

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO BRASIL E OS ENTENDIMENTOS NO CENÁRIO PANDÊMICO

Julia Maria Dos Santos Coutinho ¹

Luciana Dos Santos Bento²

Thaynan Thalia De Aguiar³

Manuella Cristina Oliveira de Souza Marques⁴

Resumo

Este artigo tem por objetivo geral, tratar sobre a pensão alimentícia, esta que está elencada dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, como necessária a todos. Sendo devida como meio essencial ao cidadão. Neste sentido, observa-se que o inadimplemento da pensão, permite ao credor a busca pela satisfação do pagamento. Porém, ao analisar o caso concreto, verifica-se que muitos pais acabam sofrendo com a prisão, esta que se torna ineficaz para a satisfação do crédito pleiteado pelo autor. Assim, esse estudo propõe a tornozeleira eletrônica como forma para que o credor satisfaça a verba alimentar. Neste sentido, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, serão analisados os aspectos dos alimentos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos.

Palavras-chave: Alimentos, Pensão alimentícia, Prisão Civil, Ineficácia.

Abstract

This article has the general objective of dealing with alimony, which is listed within the principle of human dignity, as necessary for everyone. Being owed as an essential means to the citizen. In this sense, it is observed that defaulting on the pension allows the creditor to seek payment satisfaction. However, when analyzing the specific case, it appears that many parents end up suffering from imprisonment, which becomes ineffective in satisfying the credit claimed by the author. Thus, this study proposes the electronic ankle bracelet as a way for the creditor to satisfy the food budget. In this sense, through the literature review methodology, aspects of food, the principle of human dignity and the ineffectiveness of civil imprisonment of the food debtor will be analyzed.

Keywords: Food, Alimony, Civil Prison, Ineffectiveness

¹ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: juliacoutinho94@gmail.com

² Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: lucianabentola@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: advthaynan.aguiar@gmail.com

⁴ Advogada e Professora Universitária UNIBRA. E-mail: manu.oliveirasouzaz@hotmail.com

1 Introdução

Compreende-se que o dever de alimentar é um direito natural que o indivíduo possui, o dever está entrelaçado nas relações familiares que ocorrem de vínculos conjugais, parentais e de afinidade, por vezes de forma solidária. Essas obrigações com os filhos, iniciam desde o momento do nascimento, recebendo o nome de alimentos gravídicos.

Diante disso, a pandemia da COVID-19 trouxe consigo uma série de desafios e impactos em muitos dos mais diversos setores da sociedade, principalmente na parte econômica, que muitos ficaram sem emprego, e em consequência, sem pagar os alimentos ao filho. Neste contexto, tornou-se importante adentrar neste tema, pois é de grande relevância estudar sobre as prisões civis de devedores de alimentos durante o cenário pandêmico, esta medida, que visa garantir o cumprimento das obrigações alimentares, foi sendo alvo de acesos debates e levanta questões sobre a sua aplicação durante a pandemia.

Neste artigo será explorada a questão da prisão civil para pessoas com dívidas alimentares durante este período difícil, bem como a opinião das autoridades judiciais, também será abordado sobre a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos interesses dos credores de alimentos e as circunstâncias excepcionais criadas pela crise sanitária, serão consideradas possíveis alternativas às sanções civis, como a adoção de medidas menos severas, a negociação de acordos e a busca de soluções que atendam aos interesses das partes envolvidas, o desconto em folha do devedor, ou hipóteses da tornozeleira eletrônica como um meio que faça com que o devedor de alimentos pague a prestação alimentar.

A análise da posição da justiça neste contexto mostra a necessidade de abordar a questão com sensibilidade e reflexão, tendo em conta os princípios da dignidade humana e da proteção integral da família.

Esta monografia tem como objetivo analisar a origem das obrigações alimentares, o princípio está enraizado no poder familiar durante o chamado poder patriótico, pela importância do assunto, focando em situações emergenciais levando



em conta a necessidade. Ou seja, aqueles que precisam do apoio financeiro de terceiros para viver de acordo com suas condições sociais e prosseguir seus estudos, conforme preveem os artigos da Constituição.

Observa-se que o legislador procurou criteriosamente preservar os diversos bens e direitos humanos, permitindo pedidos de pensão alimentícia, apoiado pelos princípios da unidade familiar e da dignidade humana. Dessa forma, este artigo busca analisar a necessidade da prestação da pensão alimentícia, para aqueles que precisam do apoio financeiro de terceiros para viver de acordo com suas condições sociais e prosseguir seus estudos. Um ponto a ser destacado, está sobre a questão do inadimplemento desta obrigação, pois, a Constituição permite que haja a prisão civil do devedor de alimentos, para os casos de não pagamento da dívida alimentícia.

Assim, este estudo tem o seguinte questionamento: A prisão civil do devedor de alimentos é efetivamente eficaz? Levando em conta que a prisão permite ao devedor a não satisfação deste crédito que possui caráter essencial para a subsistência do alimentando, seria então correto a prisão do devedor de alimentos? Para que haja a efetiva compreensão deste estudo, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, em caráter descritivo e exploratório, ao analisar inicialmente o que se entende por alimentos, o princípio basilar deste, e logo após, analisado sobre a hipótese da prisão civil do devedor de alimentos. Assim, foram utilizados diversos artigos já publicados para o desenvolvimento do presente estudo.

Este estudo justifica-se pela necessidade de compreensão dos meios executórios utilizados pela justiça muitas vezes podem ser ineficazes, ao trazer a prisão do devedor de alimentos, este inadimplemento que muitas vezes é decorrente de desemprego e más condições para que haja o cumprimento da obrigação.

2 Dos Alimentos

O direito à alimentação está intimamente ligado aos direitos constitucionais das crianças, no contexto dos direitos humanos, a nutrição adequada é reconhecida como um direito fundamental de todas as pessoas, incluindo as crianças. É um direito garantido por uma série de convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que muitos países ratificaram (SILVA; JUNOR; GOMES, 2020).

Este direito constitucional garante que todas as crianças tenham acesso a alimentos suficientes para satisfazer as suas necessidades nutricionais e promover o seu desenvolvimento saudável. Trata-se também de garantir o acesso à água potável, cuidados de saúde adequados e saneamento adequado para a preparação e consumo de alimentos (LIMA, ARAÚJO, JÚNIOR, 2021).

Cabe ao Estado e à sociedade em geral garantir a implementação efetiva desse direito, através de políticas públicas, programas de alimentação escolar, assistência social e outras medidas que visem eliminar a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar entre as crianças (SILVA; JUNOR; GOMES, 2020)

É importante ressaltar que o direito à alimentação das crianças não se restringe apenas à oferta de alimentos, mas também envolve questões relacionadas à qualidade dos alimentos, à educação alimentar e ao direito de participar nas decisões que afetam sua alimentação (BITTENCOURT, 2011).

Em suma, o direito à alimentação como direito constitucional da criança visa garantir que elas tenham acesso a uma alimentação adequada, promovendo seu bem-estar e desenvolvimento integral (SILVA; JUNOR; GOMES, 2020).

Os alimentos como instituto do direito de família, possuem valores como (bens ou serviços), que são necessários, ou seja, ocorre quando a pessoa não é capaz de prover a si mesmo, com emprego ou renda. Portanto, o indivíduo pode se inscrever para os benefícios mantidos, tendo em vista as relações familiares, para atender às necessidades e aspectos da existência do indivíduo, em razão do direito à vida, física, moral e intelectual (BITTENCOURT, 2011).



Nesse sentido, o conceito de alimentos é visto como a tarefa de auxílio a crianças, adolescentes, idosos ou o rompimento de uma união estável ou casamento. Apresentado também por Pereira: A alimentação nada mais é do que um instituto de direito de família que tem por objetivo, fornecer apoio material para aqueles que não podem com sua própria alimentação, que está diretamente relacionada à vida, à integridade física e dignidade humana (PEREIRA, 2005, p.1-2).

2.1 Breves Considerações

O alimento destina-se a suprir as necessidades de quem dele necessita, mas a um padrão, não para o enriquecimento do credor ou para a miséria do devedor, e é fixado de acordo com as provas prestadas nos autos. Assegurar à pessoa uma vida de luxo, ostentação e excessos não é a base da obrigação de alimentos, uma vez que a necessidade de viver de acordo com as suas condições sociais é juridicamente um alcance desproporcional. (MINAS GERAIS, 2008)

Para Rodrigues (2007, p. 374), também inclui vestuário, moradia, assistência médica, enfim, tudo o que é necessário para suprir as necessidades da vida, e, no caso de menores de idade adulta, ele também entende o que é necessário para sua educação. Os alimentos provêm das obrigações de parentesco e apoio mútuo decorrentes do casamento e da união estável, incluindo o casamento de fato do mesmo sexo, em que os direitos e obrigações dos cônjuges são os mesmos, adotando-se pessoas do sexo oposto (BITTENCOURT, 2011).

Os alimentos são personalíssimos, possuem titulares legalmente constituídos porque são inerentes à natureza humana e têm por finalidade assegurar a sobrevivência de seus súditos. Portanto, não são transferíveis a terceiros nem sujeitos a prescrição. Em teoria, uma criança sempre pode fazer exigências ao pai/mãe.

No entanto, as taxas de manutenção em atraso são diferentes e podem ser pagas nos termos do Art. 286 e seguintes CC/02 (por já pertencerem ao adquirente), Art. 2 anos. Têm ainda a propriedade de serem irrecusáveis em diálogo com o artigo 4º do artigo 833 do Código de Processo Civil pelo fato de alimentos como salários serem direcionados a pessoas físicas (artigo 1.707 CC/02). Portanto, se essas



quantias recebidas forem penhoradas por qualquer motivo, a dignidade dessa pessoa é violada e seu sustento básico está em perigo.

Eles devem estar atualizados, ou seja, o pedido deve ajudar a cobrir os custos atuais e futuros, e servir de base para a concessão de alimentos temporários, por exemplo, no âmbito de medidas cautelares em litígios. Isso também evita que o indivíduo solicite mantimentos com custos anteriores. Por exemplo, se um filho maior de 18 anos pede ajuda ao pai por não poder fazê-lo, pode ser censurado socialmente, mas a base para tal torna-se obsoleta.

São incomensuráveis, pelo que não se pode cobrir esta dívida alimentar com outra dívida alimentar sob o argumento de que não afeta a sobrevivência (porque esse é o objetivo). Isso está especificado no art. 373, II e 1.707 do CC/02, mas não é absoluta, admitindo-se julgamentos em caso de pagamento de pensão alimentícia em débito integral que deva ser coberto pelo valor da pensão alimentícia, embora necessária análise de caso específico pelo juiz.

Por fim, também são irrevogáveis, o que significa que não se pode, por exemplo, oferecer um instrumento como o acordo de renúncia à pensão alimentícia, porém, não se é obrigado a reclamar pedindo-o, dessa forma pode-se entender que ninguém desiste expressamente, mas acontece que é possível implicitamente (GUIMARES 2009).

O autor Guilherme Guimarães anunciou que a pensão alimentícia faz parte deste instituto, no sentido jurídico, tudo o que é necessário para a vida de uma pessoa, para alimentá-la, não só alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamento médico e odontológico; pela jurisprudência, inclusive sempre sob este título estão os prazeres públicos. (GUIMARES 2009).

Portanto, as concepções existentes do devedor de alimentos e o direito de ser alimentado, mas nenhum conflito foi apresentado entre as pessoas que moravam na casa. Para de Orlando Gomes, a alimentação é uma dádiva para satisfazer a necessidade vital de quem não tem condições de sustentar-se por velhice, doença ou deficiência, pode incluir não só o necessário para a vida, mas também alimentação, vestuário e abrigo, além de outras necessidades, incluindo intelectuais e morais, que mudam com posição social das pessoas necessitadas (GOMES 2002).



Observa-se que a obrigação alimentar está envolta de suprir as necessidades mínimas que o indivíduo possui, como já dito, não está vinculada com ostentações ou comportamentos luxuosos, mas sim, está elencado à necessidade mínima de subsistência do indivíduo.

Nesta senda, é preciso se atentar que o legislador buscou abordar sobre a abrangência da prestação alimentar, ao incluir as necessidades como a educação, além das necessidades que estão destinadas para preservar a subsistência do indivíduo, ao abordar que:

Artigo 1694 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 institui o Código Civil. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL,2002).

Os alimentos então, são prestações para a satisfação das carências apresentadas por todos, estas que são vitais para quem não pode provê-las por si. Tendo por finalidade o fornecimento a um parente, cônjuge ou o companheiro o necessário para sua subsistência (GOMES, 2002).

Dessa forma:

Alimentos, em seu sentido vulgar é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou, no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal.” Em linguagem técnica, bastaria acrescentar, a esse conceito, a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite (CAHALI, 2013, p. 15, apud GUIMARÃES et al, 2018, p.3)

O instituto dos alimentos compreende tudo que é necessário à subsistência do ser humano que não tem condições de prover sozinho. Neste sentido, a obrigação alimentar não está restrita apenas aos alimentos propriamente dito, mas também a todo o aparato indispensável para que o indivíduo adquira uma vida digna (GUIMARÃES et al, 2018).

Madaleno (2013, p. 853) explica que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atenderem à condição social e ao estilo de vida do



alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral (Madaleno (2013, apud GUIMARÃES et al, 2018, p.3).

Assim, é oportuno elencar que não existe muita diferença acerca dos conceitos que são trazidos para o termo alimentos, estes seguem a mesma linha de raciocínio acerca das necessidades vitais para o ser humano, dessa forma, as prestações alimentares são realizadas para aquele que as recebe, possa subsistir, ou seja, manter a sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual e moral (CAHALI, 2013, p. 16).

Os alimentos são classificados em naturais ou civis, quando estão destinados ao indispensável à sobrevivência do indivíduo, alcançando tão somente alimentação, habitação, vestuário e sustento, diz, portanto, que são naturais ou necessários. Mas, quando reservados para a manutenção do padrão social, incluindo as necessidades morais ou intelectuais, são chamados então, de civis ou congruos (RODRIGUES, 2004).

Coelho (2006, p. 201) expõe que:

[...] o alimentado tem direito aos alimentos compatíveis com sua condição social, quando seu patrimônio ou renda são insuficientes para a manutenção do padrão de vida correspondente. Os alimentos devem ser fixados em montante que possibilite ao alimentado continuar a se vestir, comer, descansar e, de um modo geral, levar a mesma vida que levava antes do surgimento da necessidade. Isso significa que, exceto nas classes de menor renda, o valor devido pelo alimentante ultrapassa em muito o que seria suficiente à mera subsistência do alimentado (COELHO 2006, apud GUIMARÃES et al, 2018, p.4).

Sob o entendimento da finalidade, os alimentos então estão divididos em provisórios, provisionais e definitivos os provisórios estão fixados de forma liminar em uma ação de alimentos da Lei nº 5.478/68 (Lei de alimentos), desde que exista a efetiva prova pré-constituída, de acordo com a previsão do art. 4º da referida lei.

Enquanto os alimentos provisionais, são determinados de forma cautelar, preparatório ou incidental, assim é exigida a comprovação da medida de urgência, baseada no art. 300 do CPC. Tanto alimento provisório quanto provisional possui o objetivo de garantir as necessidades básicas do indivíduo durante o trâmite se possesso. Superada a discussão, serão fixados os alimentos definitivos, estes que



possuem caráter permanente, sendo estabelecidos na sentença ou por partes, por meio da homologação de um acordo (TARTUCE, 2017).

Observado sobre os tipos de alimentos, se faz necessário, tratar sobre os requisitos para a fixação deste. Para pleitear os alimentos, é necessário analisar a possibilidade do alimentante a necessidade do alimentando, de acordo com o art. 1.694 do CC. Dessa forma, o art. 1.694 do CC, trata que a prestação alimentícia será deferida, se quem as pretende realmente, e se o devedor tiver condições de fornecer, sem que exista o desfalque do seu próprio sustento ou de sua família, assim, deve ser observado o binômio da necessidade e possibilidade, de acordo com o que Lôbo (2011) aborda:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los (LÔBO 2011, apud GUIMARÃES, 2018, p.6)

Sendo assim, os alimentos apenas podem ser reclamados pelos indivíduos que não possuem recurso próprio para a sua subsistência e estão impossibilitados de obter, desde que seja comprovado tanto a necessidade em receber as prestações a título de alimentos. Porém, se o alimentante possui apenas o básico para o seu próprio sustento, não é razoável que este seja obrigado a suportar o encargo alimentar, uma vez que a lei não deseja o sacrifício do mesmo (GONÇALVES, 2017).

Diniz (2011, p. 618), esclarece que:

Deverá o alimentante, cumprir seu dever fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário para seu sustento, daí a necessidade de verificar sua capacidade financeira porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado (DINIZ, 2011, p. 618).

Além do binômio necessidade e possibilidade, nota-se que existe um terceiro requisito a ser considerado na fixação dos alimentos, a saber, a razoabilidade ou proporcionalidade, que possibilita a composição entre uma e outra, dessa forma, fixação de alimentos não é um bilhete premiado de loteria para o credor, tampouco



como uma punição para o devedor, mais uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga (GAGLIANO, 2013).

Os requisitos, portanto, não podem ser observados com uma penalização ao devedor, tão pouco como o privilégio do credor, mas sim, deve ser somado é aplicado de forma justa para ambos. É necessário dar ênfase, que não existe um valor máximo ou mínimo a ser pago a título de alimentos, porém, o juiz fixa os alimentos de acordo com o seu convencimento, não estando associado ao quantum pleiteado na petição inicial, pois, o critério para não consiste na necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (GONÇALVES, 2011).

Destaca-se que é por responsabilidade de provar os alimentos aos filhos, geralmente, compete aos pais, devendo cada um contribuir na medida de sua respectiva disponibilidade, desde que seja observado tem nome para a fixação da pensão alimentícia, a necessidade, possibilidade e proporcionalidade. observa-se que uma vez fixada a verba alimentar, esta é devido enquanto permanecer a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Porém, a obrigação pode ser corrigida no caso de alterações das necessidades ou possibilidades das partes, previsão que está no art. 1.699 d CC (GUIMARÃES, 2018).

Outro ponto que merece destaque, se dá quando o legislador assegura ao nascituro o direito de receber alimentos, recebendo a nomenclatura de "alimentos gravídicos", expresso pela Lei 11.804/08 que traz o direito à mulher grávida, de receber alimentos desde a concepção até o parto, estando fixados de acordo com os meros indícios de paternidade. Dessa forma, os alimentos percebidos pela gestante abrangem os gastos decorrentes da alimentação, gastos médicos, parto etc. Que são necessários para a gestante, permanecendo em vigor até que ocorra o nascimento com vida, na oportunidade que os alimentos gravídicos irão ser convertidos para a pensão alimentícia em favor do filho (BORTOLINI, 2012).

Salienta-se que, com a maior idade civil não ocorre a exoneração automática da pensão alimentícia, pois, caso exista a necessidade dos alimentos e a possibilidade de supri-los, o encargo permanece, desaparecendo, no entanto, o dever de sustento dos genitores em relação aos filhos, logo após, a obrigação de alimentar decorrente do parentesco. De outra banda, para a exoneração dos



alimentos, é importante a comprovação da total dispensabilidade de alimentos ou da impossibilidade absoluta da prestação.

Logo após, é importante tratar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, como salientado neste capítulo, os alimentos fazem parte deste princípio, devendo, portanto, existir uma análise prévia sobre ele.

2.2 Base Principlológica dos Alimentos

Este princípio é previsto pelo art. 1º, III, sustentando os demais princípios vigentes. Observa-se que o direito de família está estritamente ligado a este princípio, uma vez que as mudanças ocorridas na família são diretamente ligadas a esse direito. É de grande importância abordar a dignidade da pessoa humana, pois, os direitos que a criança e adolescente possui acerca da pensão alimentícia, está intrinsecamente ligado para com a dignidade que todos possuem acerca de segurança, alimentos, lazer e afins, dessa forma, abaixo será descrito sobre esse princípio.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021) a dignidade da pessoa humana esta elencada na família, assim, a ordem constitucional oferece-lhe proteção independente de sua origem. Dessa forma, observa-se que este princípio traz a dignidade para todos os tipos de família, não podendo admitir qualquer tratamento que seja considerado diferenciados em suas relações e maneiras de constituir família.

A Dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental expresso pela Constituição Federal, dessa forma, Bulos (2003) aborda que é dever da família, sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização etc. Esta norma, portanto, consagra uma recomendação em defesa da criança e do adolescente, tornando-se base do estatuto da criança e do adolescente a criança assim, é um ser humano até 12 anos incompletos e adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade, carecendo da proteção de todo (BORTOLINI, 2012).



Além disso, o mesmo autor aborda que a família, sociedade e Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a dignidade e bem-estar, garantindo o direito à vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana, busca garantir a liberdade e planejamento familiar sem que haja preconceitos e estigmas sociais. De acordo com o que mostra a CF, bem como os direitos e garantias fundamentais que de forma igual, integram os princípios fundamentais o núcleo essencial da Constituição.

Sarlet aborda que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a Liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta, por sua vez, poderá não passar Número de gesto de arbítrio e injustiças (SARLET, 1988 apud LEITE, 2010, p.31).

Castro (2018) aborda:

O direito aos alimentos consiste em um direito de toda pessoa que não possui recursos necessários para manter a sua sobrevivência, sendo denominada pela lei de alimentado. O seu fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial a sua sobrevivência (CASTRO, 2018, p. 5)

Os alimentos são devidos aos filhos, ex-cônjuges, ex-companheiros e parentes que não conseguem prover a própria subsistência, de acordo com o art. 1695 do CC, o dever de prestar alimentos é realizado com base na análise do trinômio necessidade X proporcionalidade x possibilidade.

2.3 Da Obrigação Alimentar: Análise dos Requisitos

De acordo com a Constituição, a obrigação de alimentos se fundamenta no princípio da solidariedade (art. 3º, I), autoimposto à organização social brasileira. A família é a base da sociedade (artigo 226.º), que destaca a sua legítima influência, nomeadamente a alimentação, no direito/dever de solidariedade.

A lei constitucional estabelece seus limites e contornos: Código Civil (art. 206, § 2º; 1694 a 1710) trouxe unificação ao direito substantivo nesta área, além da



LCE, os arts. 22, Regulamento do Idoso (Lei 10.741/2003, artigos 11 a 14), demais normas da lei substantiva da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) e demais normas de dispersão (BITTENCOURT, 2011).

Portanto, a obrigação de alimentar é legal, fundamentada no princípio normativo da solidariedade, seja nas relações de parentesco ou familiares (marido, companheiro). A lei o obriga tanto a cumprir que o descumprimento leva inclusive à prisão civil (art. 5º, LXVII, da Constituição). Assim, os alimentos constituem uma obrigação que decorre do princípio da solidariedade, mas não é uma “obrigação solidária”. As obrigações são comuns e algumas não são consideradas; só existe onde a lei ou o acordo das partes o estabeleçam expressamente.

No entanto, a legislação brasileira faz a única exceção explícita à regra de não participação em obrigações alimentares, no caso de pessoas idosas. Configuração de arte. 12 do Regulamento do Idoso que "as obrigações de alimentos são gerais e o idoso pode escolher entre provedor".

O fundamento comum da tutela é a obrigação solidária do Estado, da sociedade e dos familiares. Ao Estado, que prescreva as garantias correspondentes e garanta as disposições legais. Quanto à empresa, porque qualquer pessoa que reúna as condições legais pode ser investida pelo Poder Judiciário com esta função. Aos entes queridos, porque são os primeiros a serem convocados, a menos que haja uma razão legal.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou nas *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, p.441, 2005).

A solidariedade implica respeito mútuo e consideração pelos membros da organização familiar. A solidariedade não é apenas amor patriarcal, mas também emocional e psicológico. Termina com a obrigação mútua que os entes queridos têm



um com o outro. Assim, a origem do dever de alimentos é formada pela relação parental que une as pessoas que formam uma família.

Portanto, a fixação de alimentos deve seguir a visão solidária (CF, art. 3), pautados pela cooperação, casta e justiça social, como meios de realização essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III).

A objetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioemocionais e, na comunhão de vida, é elemento constitutivo do atual modelo familiar. No século XIX, a família assumiu o poder patriarcal, estruturada em torno da herança familiar e vinculada por laços econômicos. A relação familiar tem um fundamento formal, a família é o núcleo econômico com o papel de representante político e religioso.

Devido às mudanças sociais pelas quais a sociedade vem passando, como o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, esse modelo de família mudou, a família é mantida por constrangimentos sentimentais compromete os vínculos econômicos; porque a família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não pela interdependência econômica.

Diante dessa transformação familiar, Paulo Luiz Netto Lobo faz a seguinte observação: O desenvolvimento pessoal do afeto e da dignidade humana, em ambiente de convivência e solidariedade, é função fundamental da família em nosso tempo. Suas antigas funções econômicas, políticas, religiosas e reprodutivas murcharam, desapareceram ou desempenharam um papel secundário. Mesmo a função reprodutiva, com a crescente secularização do direito de família e a prerrogativa atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade primordial. (LOBO, 2004).

Em decorrência do princípio do afeto, legalizamos a paternidade em termos de afeto social, com base no julgamento do ex-ministro do STJ Luís Felipe Salomão aborda que o que deve nortear o conceito de "família" é sobretudo o princípio do afeto, fundamento do direito da família à estabilidade nas relações socioemocionais e na comunhão de vida, com superioridade sobre as considerações patrimoniais ou biológicas (BRASIL, 2009).

O princípio do afeto está implícito na Constituição e baseia-se nos dispositivos e dispositivos anteriores: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua



origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como opção afetiva, foi plenamente elevada ao patamar de igualdade de direitos (arts. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade constituída por qualquer progenitor e seus descendentes, inclusive pais adotivos, cuja dignidade de família esteja constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a vida familiar (e não de origem biológica) é garantida prioridade absoluta para crianças e jovens (artigo 227.º). Embora o princípio da efetividade não seja exposto, ele está implícito no subconsciente jurídico, como norma norteadora do direito de família.

2.4 Pressupostos e critérios para fixação dos alimentos

Caso se faça uma análise pautada na letra fria da lei, o art. 1.695 do CC/02, o pedido de alimentos terá como pressuposto o binômio Necessidade do alimentado e Possibilidade do prestador de alimentos. Contudo, o princípio da proporcionalidade tem sido incluído por alguns doutrinadores como Gangliano e Filho (2017) a título de que o julgador deverá levar em conta as circunstâncias fáticas elucidadas no trecho abaixo:

Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentado (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. (GANGLIANO; FILHO, 2017):

Conforme observado acima, as taxas não têm limites ou percentuais e podem até ser em espécie, assim como valores fixos ou percentuais dependem da situação real em que o trinômio é utilizado. No entanto, nota-se que na prática jurídica é comum que os juízes adotem critérios baseados em salários-mínimos ou percentuais de rendimentos 20-30% abaixo dos rendimentos, com renovações monetárias anuais a serem determinadas.



3 Da Execução Dos Alimentos: Análise Dos Títulos Executivos (Extra)Judicial

Não há nada mais urgente do que o direito à alimentação, pois o simples fato é garantir a vida e a existência segura. Isso ninguém duvida, no entanto, o novo Código de Processo Civil (13.105/2015) que está prestes a entrar em vigor parece ter esquecido a responsabilidade do Estado de garantir o quanto antes, tanto sua busca por alimentos quanto seu pagamento.

O exercício da coação pessoal (CPC 528 § 3º e 911 parágrafo único) é a única hipótese de encarceramento por débitos autorizados pela Constituição Federal que ainda existe (CF 5.º LXVII). A jurisprudência acabou com a possibilidade de prisão de depositários infiéis. Com efeito, o Juiz poderá fixar alimentos, provisórios ou definitivos, por meio de ato judicial. De igual forma, as próprias partes poderão entabular transação, seja por meio de escritura pública ou documento particular, pela qual uma delas assumirá a obrigação alimentar.

No tocante ao título judicial, não há dúvida de que provisório ou definitivo, sempre comportará a execução, que, a partir da adoção do processo sincrético, passou a ser por meio da fase de cumprimento de sentença (NOGUEIRA, 2015). Dessa forma, o próximo capítulo abordará sobre a pensão alimentícia por meio do cumprimento de sentença.

3.1 A pensão alimentícia por meio do cumprimento da sentença

A pensão alimentícia ordenada pelo tribunal por meio de sentença ou liminar de pensão alimentícia pode ser exigida tanto no rito de prisão quanto no rito de expropriação (CPC 528-533).

Como já foi dito, uma forma executória em regime de prisão só é possível se for observada uma condenação definitiva ou uma sentença transitada em julgado. É evidente que a expressão "à partida" do artigo 528.º, n.º 8, do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de outra forma. Ou seja, as sentenças e decisões de concessão de alimentos provisórios impugnados não autorizam tal ação penal. Mas ler os termos legais acima mencionados é completamente irracional e irracional.



Tal procedimento, que dispensa a instauração de ação específica, está previsto no art. 528 CPC. Ali, prevê o legislador o cabimento do cumprimento de sentença, que poderá ser instaurado para exigir o pagamento de pensão alimentícia fixada por sentença propriamente dita ou mesmo por “decisão interlocutória”. E, no artigo 531[19], o mesmo Código complementa com a informação de que o regramento se aplica a “alimentos definitivos ou provisórios” (NOGUEIRA, 2015).

Sabe-se que o inadimplemento da obrigação alimentar autoriza a decretação da prisão civil do devedor. Tal medida coercitiva viabilizar-se-á desde que, conforme o § 3º do citado art. 528, o executado, além de não pagar quando instado, deixar de provar que efetuou anteriormente o pagamento ou deixar de apresentar justificativa para tanto.

É possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) Por meio de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão;
- b) título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação;
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão;
- d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação) (BARBOSA, 2019).

Portanto, a disposição nesses casos será determinada levando em consideração o tipo de título, no caso judicial ou extrajudicial e a duração da dívida, se passada ou recente. Quando a execução de uma sentença se basear no processo de execução, pode ser efetuada nos termos do protocolo do artigo 528.º, que prevê a execução da pena no âmbito da pena de prisão ou no caso previsto no n.º Artigo 528, cláusula de lei. 528, § 8º, é o caso de execução de sentença sob pena de punição (SERGIO, 2016).

Caso a execução de sentença por conta da sentença tenha efeito extrajudicial, os procedimentos estão especificados nos artigos 911, 912 e 913 do Código Civil de 2015, respectivamente, sobre execução extrajudicial de sentença, penas de prisão e reeducação. A proteção do direito à pensão pode ser realizada mediante retenção de salários, retenção de rendimentos, constituição de capital, prisão civil, expropriação ou utilização de qualquer outro meio de indução ou sub-



rogação que o Juiz julgue conveniente. Portanto, embora a lei seja omissa sobre o assunto, é certo que multas coercitivas são aplicadas para proteger o direito à alimentação, seja com base em ordens judiciais ou extrajudiciais (SERGIO, 2016).

Seja pela natureza das obrigações relativas ao direito à vida, seja porque a Constituição Federal não faz essa distinção ao permitir a prisão do arrimo de família (CF 5.º LXVII). Observa-se que as decisões de reduzir ou revogar a pensão alimentícia não têm efeito retroativo, pois a pensão alimentícia não pode ser repetida. Além disso, é expressamente garantida a investigação do cumprimento das obrigações alimentares provisórias (CPC 531) e aquelas estipuladas em sentenças ainda não vinculantes (CPC 531 § 1º).

3.2 Do cumprimento de sentença como medida coercitiva a prisão

Segundo entendimento de MARMITT (1989, p.7), a prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação.

O artigo 528, parágrafo 1º do CPC, versa que, caso o executado inadimplente, dentro do prazo de três dias não efetue o pagamento, não prove que efetuou e não apresente justificativa da impossibilidade de pagar, o juiz determinará o protesto da dívida, lançando seu nome em órgão de proteção ao crédito, sendo para isso, expedido certidão da dívida e oficiado o órgão para negativação de crédito do devedor pela inadimplência.

Observe-se:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

A justificativa apresentada, apenas será considerada para eximir o executado do pagamento, em caso de real impossibilidade absoluta de pagamento, sendo alguns dos casos considerados, aqueles de doença incurável, física ou mental, acidente que impossibilite o trabalho, casos de dependência química ou alcoolismo, indigência, enfim os casos que geram incapacidade temporária ou permanente para



o trabalho, caso contrário, o juiz, como forma de coerção pessoal de pagamento, decreta a prisão civil do executado em regime fechado, pelo prazo de um a três meses além do protesto judicial da dívida.

É importante registrar, que muitos executados mal informados, acreditam que o cumprimento da prisão decretada pelo juiz, o exime da obrigação de pagar, porém, isso não reflete a realidade, conforme preceitua o parágrafo quinto do artigo 528 do CPC. Para cumprir uma pena de prisão, o executado deve ser intimado diretamente no prazo de três dias para justificar o pagamento, comprovante de pagamento ou impossibilidade absoluta de pagamento (CPC 528).

Em silêncio, o juiz decide de ofício impugnar a sentença judicial (CPC 528 § 1º) e ordena a prisão do devedor por 1 a 3 meses (CPC 528 § 3º). A prisão civil só pode ser imposta por falta de pagamento de pensão alimentícia. Assim, a penhora não pode ser ordenada ou mantida se o devedor tiver depositado o valor devido a este título, mas não tiver pago quaisquer taxas ou custos de processamento. Uma vez pago o principal e não paga a caducidade da ação, a execução procede à cobrança da taxa moratória cerimonial de expropriação.

3.3 Não Cabimento da Prisão Civil no Rito da Expropriação

Em primeiro lugar, deve-se entender que a prisão civil do devedor é uma medida excepcional, permitida apenas no caso do devedor por lei extra estatutária, e de alcance limitado nessa situação. O art. 7 O artigo 528 do CPC/15 limita a prisão se a condenação for datada de três meses antes de sua execução e se for definitivamente confiscada no curso do processo de execução. Vejamos:

Art. 528. [...] § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Portanto, a prisão civil só é permitida em caso de débito alimentar de acordo com o art. 528 CPC/15. Para execução por parcelas vencidas há mais de três meses, somente pode ser utilizada a expropriação, seja judicial (CPC 528) ou extrajudicial (CPC 911), dessa forma, o devedor é intimado para quitar a dívida no



prazo de três dias o prazo é contado a partir da data de anexação do mandado de intimação.

3.4 Hipótese de Desconto em Folha de Pagamento

O desconto em folha de pagamento é a forma mais prática de cobrança da dívida alimentar, razão pela qual é favorecido pelo CPC/2015. O desconto em folha de pagamento é outra técnica executiva usada para apurar a dívida alimentícia, o credor receberá o crédito da pensão alimentícia a que tem direito, descontando a remuneração do devedor, diretamente em sua folha de pagamento.

Em relação ao desconto salarial, vale ressaltar que de acordo com Maria Helena Diniz, é o que acontece quando a pensão alimentícia é descontada da remuneração a que o devedor tem direito, tornando improvável a inadimplência. O desconto salarial é uma forma de expropriação na execução da pensão alimentícia, e a inadimplência é condição essencial. Esta medida não pode ser considerada para vencimentos indevidos, contrariando o acordo firmado em juízo, que prevê o depósito de dinheiro em conta bancária como forma de pagamento, a fim de evitar atrasos no pagamento. (DINIZ, 2015, p.696)

Esta modalidade de execução está prevista nos artigos 529.^o e 912.^o do Código processo civil, que estipula que se o devedor for funcionário público, militar, administrador ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista, o credor poderá pleitear subtrair o valor de sua folha de pagamento. de pensão alimentícia.

Esse entendimento também já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, observe-se:

considerando que a própria execução alimentar possui características próprias, admitindo a penhora de verbas salariais, e excepcionalmente a própria prisão do alimentante, impõe-se reconhecer a possibilidade de, nos próprios autos em que fixada a obrigação alimentar em caráter definitivo, alterar a forma de cumprimento, de depósito bancário ou pagamento direto para desconto em folha de pagamento do benefício previdenciário, em virtude da notícia de inadimplemento da obrigação devida pelo agravado à agravante, uma vez que o procedimento não importa majoração da prestação e confere efetividade ao provimento – além de ser menos gravoso que a deflagração do início de atos constritivos, bem como eventual restrição de liberdade(TJDF; Proc 0713.53.4.082017-8070000; Ac. 106.7185; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Loyola; Julg. 14/12/2017; DJDFTE 20/12/2017).



Portanto, não há razão para impedir o uso da permissão legal de feito por dedução de salário, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 529, §3º do CPC, quando um acordo não for respeitado pelas partes, ainda que não haja autorização expressa para tal forma de execução no contrato firmado pelas partes.

Nesse sentido, como regra geral, para que um empregador possa descontar alimentos de seus empregados, o empregador precisa receber uma carta formal do tribunal de família em seu nome. decisão judicial, incluindo dados pessoais, do beneficiário ou tutor (que tem a guarda, tutela ou tutela do beneficiário) e os detalhes da base de cálculo da pensão (preferencialmente despesas).

O desconto determinado judicialmente deve ser feito pelo empregador, incidindo sobre o valor e a base de cálculo determinada pelo despacho. Portanto, o empregador obrigado a descontar a pensão alimentícia do salário de seus empregados deve seguir exatamente os termos do despacho judicial oficial, quanto ao valor, ao percentual da parcela, por cento, à necessidade ou não do desconto no primeiro dia, ou o desconto total. somente na 2ª parcela do 13º salário, férias, rescisão do contrato de trabalho, enfim, tudo deve ser registrado no ato legal que determinar o pagamento da referida pensão.

Por último, são efetuados os descontos na folha de pagamento do devedor de alimentos, quando consegue um emprego permanente, com notificação da decisão do tribunal por carta formal para empresa ou empregador. Sua previsão, como dito, é padronizada no art. 529.

3.5 A impossibilidade do desconto em folha de pagamento para autônomos

As deduções aos salários são uma das medidas para garantir o cumprimento pelo devedor das suas obrigações de apoio, no entanto, se o devedor trabalhar por conta própria, este tipo de redução pode revelar-se ineficaz.

Ao contrário dos empregados regulares, os trabalhadores independentes não são empregados de uma empresa, o que dificulta o pedido de deduções salariais, nestes casos, não existe uma fonte fixa de renda que possa ser utilizada para descontos mensais.



O fato de o devedor trabalhar por conta própria também significa que o seu rendimento varia ao longo do tempo, dado que a remuneração pode flutuar de forma irregular, é difícil estabelecer um montante fixo para as deduções salariais.

Além disso, é importante lembrar que, mesmo que possam ser celebrados acordos de dedução salarial para trabalhadores independentes, ainda existem desafios práticos à sua eficácia, a empresa responsável por dar o desconto pode ter dificuldade em obter informações sobre a renda do devedor ou em remeter o valor devido ao beneficiário.

Dadas estas limitações, é necessário procurar meios alternativos para garantir que os devedores independentes cumprem as suas obrigações alimentares, isto pode incluir a procura de um acordo extrajudicial, a análise de outras fontes de rendimento do devedor, o pedido de congelamento de contas bancárias ou a aplicação de outras medidas de execução previstas na lei.

Existe um sistema jurídico para lidar com os detalhes dos casos que envolvem devedores de alimentos independentes e para procurar soluções adequadas e eficazes que garantam a proteção dos direitos dos beneficiários de alimentos. Quando o devedor de alimentos é autônomo e não comprova renda, o juiz pode adotar diversas medidas para apurar a capacidade financeira do devedor e buscar garantir o cumprimento das obrigações alimentares.

O juiz pode determinar a realização de uma perícia contábil para verificar a real capacidade financeira do devedor. Um perito contábil será nomeado para analisar os registros financeiros, extratos bancários, contratos e demais documentos pertinentes a fim de determinar a renda do devedor.

O juiz pode requisitar informações bancárias do devedor, solicitando extratos de contas bancárias, investimentos ou outras movimentações financeiras que possam indicar a capacidade de pagamento. Caso o devedor não comprove renda de forma satisfatória, o juiz pode determinar o bloqueio de suas contas bancárias para garantir o pagamento dos alimentos. Esta medida visa garantir que os valores não pagos sejam deduzidos diretamente da conta do devedor até o pagamento da dívida.

Os juízes poderão solicitar informações às autoridades públicas, como a Receita Federal, para obter dados sobre a atividade econômica do devedor e



verificar se há indícios de sonegação de renda, os juízes podem impor multas e outras sanções aos devedores que não apresentem prova de rendimentos ou que não cumpram as obrigações alimentares, o objetivo dessas penalidades é incentivar o cumprimento das obrigações e prevenir o descumprimento.

É importante enfatizar que as medidas tomadas pelos juízes podem variar dependendo do caso individual e das leis e procedimentos do sistema jurídico vigente. O principal objetivo é garantir que os direitos dos requerentes sejam protegidos e que os devedores cumpram as suas obrigações financeiras de acordo com a sua capacidade de pagamento.



4 Da prisão civil do devedor de alimentos

Quando um pai é independente e tem dificuldade em pagar a pensão alimentícia, um juiz pode explorar uma série de alternativas para garantir o cumprimento destas obrigações.

Diante do inadimplemento, o juiz pode ordenar que os bens do pai pagador, tais como imóveis, veículos ou outros bens, sejam usados para garantir o pagamento de pensão alimentícia.

Se o pai é trabalhador autônomo e recebe regularmente rendimentos, o Juiz poderá atribuir uma parte do salário, rendimentos ou rendimentos mensais para fazer face à obrigação de apoio. O juiz poderá ordenar o congelamento da conta bancária do devedor para garantir o pagamento da pensão alimentícia.

Em casos mais complexos, o juiz pode autorizar a quebra do sigilo bancário por parte do devedor para determinar as fontes de rendimentos e bens que podem ser utilizados para satisfazer a obrigação de apoio. Em alguns casos, o juiz pode determinar a suspensão do passaporte ou da carteira de motorista do pai devedor como medida coercitiva para forçar o cumprimento da obrigação.

O juiz pode determinar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, o que pode afetar sua capacidade de realizar transações financeiras e contrair empréstimos. Em último caso e de acordo com a legislação local, o juiz poderá ser decretado a prisão civil do devedor.

No entanto, essa medida é geralmente vista como último recurso e é reservada para situações extremas. É importante observar que as medidas adotadas variam de acordo com as leis específicas de cada jurisdição.

Além disso, os juízes muitas vezes levam em conta a capacidade financeira do devedor ao aplicar tais medidas, procurando sempre uma solução razoável e adequada para a situação. Em caso de dificuldades financeiras evidentes, o promotor pode solicitar uma revisão da pensão para ajustar o montante às suas possibilidades.

Essas são as formas que buscam a coerção para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos que visam evitar o inadimplemento, objetivando garantir a integridade do credor. Dessa forma, se trata desde o devedor empregado sob o regime trabalhista ao servidor público.



Existindo a possibilidade da prisão civil do executado, caso não pague o débito em questão, ou até mesmo, justifique impossibilidade absoluta de fazê-lo dentro de três dias úteis, contados da juntada do mandado de citação/intimação nos autos (art. 528, CPC). O magistrado então, em razão da inércia deste, mandará protestar a decisão de acordo com o art. 517, decretando a prisão cível por prazo de um a três meses (art. 528 § 3º, CPC).

4.1 A prisão civil do devedor de alimentos

A prisão civil de um devedor de apoio é uma medida legal para garantir o cumprimento das obrigações de apoio, é aplicável quando o devedor, mesmo depois de devidamente notificado e advertido judicialmente, continua a não honrar os compromissos financeiros relativos à pensão alimentícia.

Este tipo de prisão é diferente do tipo de detenção criminal utilizado em casos de crimes menores. O objetivo principal de uma prisão civil de um devedor de apoio é garantir a sobrevivência e o bem-estar do beneficiário do apoio, geralmente um filho menor ou cônjuge necessitado.

No entanto, é importante sublinhar que a prisão civil de um devedor de apoio é considerada uma medida extrema e só deve ser utilizada em situações em que outras medidas de cobrança de dívidas se tenham revelado ineficazes.

Antes de ordenar a prisão, o juiz deve considerar todas as opções de pagamento, tais como congelamento de contas bancárias, confisco de bens e outras medidas de execução. Além disso, a prisão civil é coercitiva e não punitiva.

Por outras palavras, o objetivo não é punir os devedores, mas pressioná-los a cumprir as suas obrigações financeiras. Assim que o pagamento for efetuado, o devedor deverá ser liberado imediatamente.

É importante ressaltar que, mesmo diante da possibilidade de prisão civil, é sempre preferível encontrar soluções amigáveis e amigáveis para as dívidas alimentícias, assim, a mediação e o diálogo entre as partes envolvidas podem levar a acordos mais satisfatórios e proteger os interesses de todas as partes.



4.2 Da (in) constitucionalidade da prisão civil

Amilcar Castro, expõe que:

[...] a prisão civil só será decretada se não houver possibilidade de desconto em folha de vencimentos, ou de arresto de bens ou rendimentos do devedor; trata-se de remédio heroico, só aplicável em casos extremos, por violento e vexatório. [...] só deve ser decretada a prisão em último caso, depois de esgotados todos os outros meios executivos mais brandos, cuja aplicação passo torná-la desnecessária no caso concreto. (CASTRO, 2023, p. 377).

O descumprimento da pensão alimentícia traz a coerção, não incluindo outras verbas como despesas acessórias, processuais e honorários de advogado. É admitida pela inadimplência parcial ou total da obrigação alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2015). A Súmula 309 do STJ aborda que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, compreende as três prestações anteriores ao julgamento da ação e as que se vencerem no curso do processo, dessa forma, caberá à execução apenas sobre os 3 meses anteriores ao protocolo da ação e os alimentos vencidos no curso do tempo.

É importante ressaltar que a prisão por alimentos não possui caráter punitivo, uma vez que não constitui pena no Direito Penal, mas de apenas coação de forma que não impede a penhora de bens do devedor e o seguimento de atos executivos propriamente ditos (JUNIOR, 2017, apud CARVALHAIS, 2020).

Assim, o mandado prisional é revogado de maneira imediata quando o valor for pago de forma integral (§6º art. 528, CPC), mesmo que o pagamento tenha sido feito por terceiros. Dessa forma, o executado uma vez preso pelo débito e não efetuando o devido pagamento, não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, devendo o exequente procurar outra forma executória que satisfaça a demanda correspondente desse valor.

O juiz não poderá de ofício decretar a prisão do devedor, ainda que sem requerimento específico da parte credora, ou, por provocação do Ministério Público. o STJ em sede de recurso ordinário julgou em 2009 que a iniciativa precisava partir da autora, uma vez que caberia apenas ao exequente avaliar as melhores formas de sua eficácia e aplicabilidade, dessa forma verifica-se que a prisão é considerada um meio apenas para a satisfação do crédito, não consistindo no principal meio



abordado pela justiça, e esta, como já analisado, deve ser provocada por parte do autor:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ-HABEAS CORPUSS: HC 460377 SP 2018/0181429-9 HABEAS CORPUS N. 460.377-SP (2018/0181429-9) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO IMPETRANTE: ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL ADVOGADO: ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL- SP12,186 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repunte relevante. (STJ, 3ª T., HC 128.229/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 23.04.2009, DJe 06.05.2009).

A prisão é considerada um aspecto excepcional, objetivando provocar resistência do executado para pagar a dívida alimentícia. Assim, é assegurado a ele o direito de ampla defesa e contraditório, além da oportunidade de solver a dívida, ou até mesmo, de fazer acordo relativo ao pagamento parcelado do saldo em questão. No caso de ficar inerte, a prisão estará concretizada de acordo com o art. 528, §§ 3º e 4º CPC.

Outro ponto que merece destaque está sobre o pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, publicado no final da década de 60, em 1969, é apontado como marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, especialmente, nas Américas. O Pacto de San José da Costa Rica admite de forma excepcional a prisão civil por inadimplemento de a obrigação alimentar, vejamos:

HABEAS CORPUS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. O Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos, possui, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, caráter de norma supralegal, inviabilizando, assim, qualquer hipótese de prisão civil prevista na legislação infraconstitucional, com exceção do devedor inescusável de prestação alimentar. ORDEM CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).



Observa-se que o Pacto de San José da Costa Rica foi elevado no ordenamento jurídico brasileiro como status normativo, uma vez que este tratado veda a prisão civil por dívida, permitindo somente a prisão civil no caso de inadimplemento da obrigação alimentar.

De acordo com o art. 5º, LXVII, da CF, a prisão civil decretada diante do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, é salvaguarda constitucionalmente e internacionalmente única forma de civil existente.

A Norma constitucional faz ombro ao pacto São José da Costa Rica, elaborada na convenção Americana de direitos humanos (CADH) em 1969, aprovado no Brasil por meio do decreto legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992, e, possuindo vigência pelo decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992.

Dessa forma, o CADH estabeleceu no art. 7º que ninguém será detido por dívidas salvo no caso de inadimplência alimentar, vejamos:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Apesar do texto constitucional ainda falar sobre a prisão do depositário infiel esta medida não é mais aplicada de acordo com a súmula vinculante 25 do STF, dessa forma, a determinação constitucional infere a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Além disso, é importante destacar o período pandêmico, onde a prisão civil do devedor de alimentos foi modificada para a prisão domiciliar, por conta do risco de contágio, vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato



judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (HC 561.257/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020)

Conforme demonstrado acerca da prisão civil do devedor de alimentos, no período pandêmico, existiu a possibilidade da prisão foi afastada para prisão domiciliar, para que não houvesse contágio, assim, observa-se o devido cumprimento do dispositivo constitucional.

4.3 A prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da covid-19

A crise sanitária da Covid-19 teve um impacto profundo na sociedade brasileira, levando à necessidade de adequar o sistema de justiça a esse período específico. Entre as mudanças adotadas estava a alteração do regime de prisão do devedor de alimentos, que inicialmente passou de fechado para domiciliar. Devido ao grande número de infecções registradas, uma das alternativas para superar esses números foi mudar o regime, para não sobrecarregar o sistema prisional brasileiro (MOURA; SILVA, 2020).

Na aplicação civil de alimentos por coerção pessoal, a pandemia de Covid19 causou um conflito entre o direito à proteção da saúde da pessoa que recebe alimentos e o direito da criança de receber a pensão alimentícia. Neste caso, prevalece a integridade física do devedor de alimentos, o princípio da existência mínima tem por finalidade, fornecer a base para que o ser humano tenha as condições mínimas de existência e dignidade, uma vez que o princípio da saúde está vinculado ao fato de ser universal como culminância, implementada na constituição de 1988 (BRANCO; MENDES, 2021).

Segundo Alexy, os princípios são normas que ditam a realização de algo na maior extensão possível dentro dos limites das possibilidades jurídicas e práticas



disponíveis. Ressalta-se que em caso de conflito entre princípios, não será invalidado o princípio como nas regras, mas sim a prevalência no caso concreto (ALEXY, 2015).

Além disso, para proteger a integridade física das pessoas detidas por dívida alimentar, o Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a Recomendação n.62 de 17 de março de 2020 previu em seu artigo 6º a orientação aos magistrados para determinar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar (BRASIL, 2020).

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020 que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado do período da pandemia da Covid-19. Dentre suas disposições a lei prevê que para os seus fins considera-se 20 de março de 2020 o termo inicial da pandemia do coronavírus, data de publicação do Decreto Legislativo nº 6 que reconheceu o estado de calamidade pública no país (BRASIL, 2020).

No seu artigo 153.º a referida lei trata do procedimento relativo à execução de sentenças cíveis do devedor de alimentos, que deixou de ser em regime fechado para vigorar o domiciliar, com a previsão de uma limitação temporal até 30 de outubro de 2020 (OLIVEIRA; SILVA, 2020).2020 (OLIVEIRA; SILVA, 2020).

Imediatamente após a publicação da Lei nº 14.010/2020, o Habeas Corpus coletivo n. 568.021/CE, impetrado pela Defensoria Pública do Ceará com o objetivo de amenizar a decisão em nível nacional de que a detenção de devedores de alimentos deve ser realizada em domicílio, a fim de evitar o contágio do vírus causador da infecção designando ambientes como presídios e a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62 (CAMPOS; PORTO, 2020).

Portanto, os principais argumentos a respeito das decisões de prisão domiciliar são dados pelo Habeas Corpus Coletivo nº 568.021/CE, art. 15 da Lei nº 14.010/2020 e Recomendação nº 62 do CNJ. Nas decisões em que se decidiu aguardar a melhora da situação pandêmica para que o devedor pudesse cumprir pena de prisão civil em regime fechado, foram citados como fundamentos os artigos 528, § 4º do CPC.

Importa mencionar que o entendimento jurisprudencial acerca da prisão civil do devedor de alimentos na pandemia, versava sobre a impossibilidade para tal,



pois, diante de uma grande calamidade pública, manter os devedores presos, aumentaria os riscos de contágios e aumentos da propagação da doença.

Vejamos um entendimento do Poder Judiciário de Pernambuco:

Considerando o habeas corpus coletivo, em caráter excepcional, aos presos em débito de pensão alimentícia concedido pelo STJ em todo o país, **SUSPENDO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS**, enquanto durarem as determinações do poder público competente referente a pandemia do COVID-19, sem prejuízo de nova determinação se ainda presentes os riscos iminentes de contaminação pelo referido vírus Processo: 0007067-21.2016.8.17.2810

Logo em seguida, a partir do momento que a pandemia cessou, que a população ficou vacinada, o entendimento para esse mesmo processo mudou, agora, permitindo a possibilidade da prisão civil:

QUANTO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL já determinada por este Juízo (ID 62942070), e que estava suspensa em razão do habeas corpus concedido pelo STJ, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça determinou a retomada das prisões civis, em razão do avanço da vacinação e diminuição dos casos graves de infectados pelo coronavírus. Conforme declaração proferida pelo relator do Habeas Corpus, Ministro Moura Ribeiro, "É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra, sem dúvida nenhuma, um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas". Ademais, o CNJ também expediu recomendação no sentido de dar cumprimento às ordens de prisão civil aos devedores de pensão alimentícia. POR CONSEQUENTE, em face dos avanços na vacinação da população e da mudança do cenário de infecção pelo coronavírus, não há nenhuma justificativa que garanta ao devedor qualquer procedimento que seja diverso da prisão civil determinada pelo art. 528, §§ 3º e 4º, do CPC.

Diante do exposto, verifica-se que a justiça precisou se adequar a nova realidade que a pandemia trouxe, porém, com os avanços da vacina, a justiça pode retornar ao normal, permitindo que haja a prisão do devedor.

Por fim, cabe destacar que para melhorar a situação atual da pandemia de COVID19, em razão do avanço da vacinação, a Assembleia Plenária Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou, em 29 de outubro de 2021, a recomendação aos magistrados para que analisassem a situação local e a recusa do devedor em se vacinar para retardar o pagamento, reconstruindo a prisão civil em regime fechado (ANDRADE, 2021).

Um dos pontos destacados na fundamentação da recomendação é a fundamental importância dos alimentos e o longo tempo de espera dos credores do orçamento alimentar, pois a transição do regime prisional para o regime familiar



causando ainda mais impotência aos federalistas, mesmo quando são parte vulnerável da relação. Dessa forma, a pandemia de Covid-19 mostrou assim, a necessidade da observância ao direito e cuidados com a saúde e a integridade dos pais em conflito com as necessidades do alimentante (ANDRADE, 2021).

4.4 Mudanças legislativas na execução da prestação alimentar durante a pandemia do covid-19

A pandemia da COVID-19 criou desafios adicionais para a prisão civil dos devedores de dívidas de manutenção, durante esta crise sanitária global, muitos países impuseram restrições de viagens e medidas de distanciamento social, afetando diretamente a aplicação de medidas judiciais, incluindo a prisão civil. Em alguns países, as prisões foram afetadas pela pandemia, com surtos de COVID-19 entre os presos.

Diante desta situação, autoridades e instituições têm procurado reduzir o número de presos e impedir a entrada de novos presos, priorizando os casos considerados mais graves. Neste contexto, a prisão civil de um devedor de apoio pode ser considerada uma medida menos preferida do que para outros crimes graves (ROCHA, 2022).

Os governos têm procurado medidas alternativas para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, preferindo abordagens que não envolvam privação de liberdade. Além disso, a pandemia impactou a economia global, levando ao aumento do desemprego e à instabilidade financeira para muitas pessoas. Muitas pessoas com dívidas de manutenção podem passar por dificuldades financeiras nesse período, dificultando ainda mais o cumprimento de suas obrigações (ROCHA, 2022).

Dadas estas circunstâncias, é possível que os tribunais tenham adotado uma visão mais flexível sobre a prisão civil de devedores de apoio durante a pandemia. Em alguns casos, poderiam procurar soluções alternativas, como acordos de pagamento, rever obrigações de apoio ou utilizar medidas de execução menos severas, como faixas oculares eletrônicas no tornozelo.



É importante ressaltar que as medidas adotadas durante a pandemia podem variar dependendo das leis e políticas de cada país. Além disso, é importante que as decisões judiciais tenham em conta a necessidade de proteger os direitos dos beneficiários da ajuda e de garantir que recebem o apoio financeiro de que necessitam, tendo em conta as circunstâncias únicas de cada escola.

Em resumo, a pandemia da COVID-19 criou desafios adicionais relativamente à prisão civil de devedores de apoio. Neste contexto, as autoridades podem ter procurado medidas alternativas para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, preferindo abordagens que não envolvessem privação de liberdade (SILVA; JUNOR; GOMES, 2020).

As medidas de flexibilização durante este período poderiam ser uma forma de resolver as dificuldades financeiras enfrentadas pelos devedores e garantir a proteção dos direitos de quem recebe assistência.

Diante dos inúmeros dilemas jurídicos surgidos desde a pandemia do COVID-19, destaca-se o impasse sobre as garantias de alimentos e a possível prisão dos devedores de alimentos. Nesse período, o Brasil foi atingido por uma crise financeira que, segundo cálculos atuais, agravou a situação financeira da população em 78,5%.

Portanto, às custas desta crise, a perda de pensão alimentícia aumentará e, considerando o cenário de isolamento social da população e medidas sanitárias nas prisões, o legislador brasileiro desenhará uma solução viável para o problema. Os títulos executivos mais invocados pelos devedores de alimentos não representam mais esta solução neste cenário.

No que diz respeito à situação das pessoas detidas para alimentos, a Recomendação prevê que os juízes dos tribunais cíveis têm competência para julgar a colocação de um devedor em prisão domiciliária nos termos do artigo 6º do CNJ, 2020.

Artigo 6º, Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.



Em virtude dessa recomendação, a prisão domiciliar durante a pandemia de COVID-19, principalmente quando a população estava em isolamento social, eliminou a obrigação do devedor de pagar os alimentos, desconsiderando a obrigação de fornecer os alimentos.

Aliás, essa “solução” encontrada pelos legisladores brasileiros não era suficiente, pelo que era inconcebível uma certa ordem pública para proteger a parte mais vulnerável do título: o credor de alimentos desfavorecido e não mais detidos de meios processuais mais precisos disponíveis para garantir seu sustento.

O artigo 15.º da referida Recomendação 149 definiu um prazo de 90 dias para estas medidas, uma vez que a situação pandémica não se prolonga por mais de dois anos.

Além disso, o projeto de lei nº 2.238/2020, de abril de 2020, altera provisoriamente a prisão civil para devedores de pensão alimentícia enquanto perdurarem os efeitos da calamidade pública decretada. No entanto, como tal projeto de lei está sujeito à aprovação do plenário a partir de 13 de abril de 2021, nunca entrou em vigor (ROCHA, 2022).

Acórdão do Terceiro Senado (STJ) do Supremo Tribunal Federal: Em 05 de junho de 2020, o 3º Senado do STJ expediu habeas corpus, entendendo que a melhor opção diante dessa questão era suspender o processo de cumprimento das sentenças de pensão alimentícia até o fim do período de pandemia. Embora essa decisão crie uma sensação de impunidade, já que a aplicação não é imediata, o relator entende que a suspensão da prisão civil é baseada na proteção de dependentes e não mais baseada na proteção de dependentes, pois a prisão domiciliar na situação atual daria às partes privilégios prejudiciais (SILVA; JUNOR; GOMES, 2020).

Baseado na proteção do alimentador e não mais baseado na proteção do alimentador. Portanto, fica claro que qualquer tipo de medida que restrinja a mobilidade dos cuidadores de acordo com as recomendações de saúde da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS) reduziria o impacto coercitivo da detenção civil sobre os indivíduos. Nº recomendado 68/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): A Recomendação n.º 68/2020 como período de validade



da Recomendação n.º 62/2020 foi também atingida durante a pandemia de COVID-19.

Recomendação n.º 68/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): essa recomendação n.º 68/2020 como o período de aplicação da Recomendação n.º 62/2020 também foi atingido durante a pandemia de COVID-19. Alterando a redação do artigo 15.º da Recomendação em junho de 2020. 62/2020, agora fica assim: "As medidas especificadas nesta Recomendação serão aplicadas por um período de 180 dias. Vamos considerar a possibilidade de uma extensão posterior".

Assim, dada a aplicação ineficaz da pensão alimentícia durante a pandemia do COVID-19, o Congresso brasileiro mais uma vez não conseguiu encontrar uma solução eficaz (ROCHA, 2022).

Lei n.º 14.010/2020: Ainda em meio à pandemia do coronavírus, junho de 2020 marcou a maior média diária de óbitos já registrada no Brasil neste ano, sabíamos que ainda tínhamos um longo caminho a percorrer até o fim do período. Diante disso, o Presidente da República sancionou a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre regras de emergência e transição para as relações jurídicas de direito privado durante a pandemia do coronavírus (RJET)

Em relação à prisão civil do devedor de alimentos, o artigo 15155 apresentava o seguinte teor:

Artigo 15, Lei n. 14.010/2020. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º. e seguintes da Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Assim, a prisão civil de devedores de pensão alimentícia em casa tornou-se uma realidade ainda mais significativa durante a pandemia de COVID-19. De acordo com a lei, as decisões dos juízes são obrigatórias porque as recomendações do Conselho Nacional de Justiça estabelecem suas obrigações.

Recomendação n.º 78/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Recomendação n.º 68/2020, à semelhança da Recomendação n.º 62/2020, atingiu o seu prazo durante a pandemia de COVID-19. Assim, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n.º 78/2020, de setembro de 2020 e a Recomendação n.º 62/2020 contém: "As medidas previstas nesta recomendação vigorarão por um período de 360 dias, durante o qual será equacionada a possibilidade de prorrogar ou acelerar a sua cessação."



A nova recomendação foi, portanto, ainda mais forte porque permitiu que os legisladores a relacionassem com a lei n. Considerando a situação de prisão civil dos devedores de alimentos desde a Recomendação n.º 62/2020, de 14.14.2020.

Número da recomendação; 91/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido à expiração da Recomendação n.º 78/2020, em março de 2021 o Brasil ainda se encontrava em estado de calamidade pública devido ao COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça reiterou a Recomendação n.º 62/2020 emitida durante a pandemia (ROCHA, 2022).

A Recomendação, portanto, prevê no Artigo 10 que a ação atualmente recomendada vigora até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo da reavaliação provisória de eventual prorrogação ou aceleração da rescisão.

A Lei Complementar n.º 14.010/2020, de meados de outubro de 2021, o STF editou o Informativo n.º 702159. Nesse sentido, a terceira turma estabeleceu a possibilidade de penhorar os bens do devedor de alimentos sem que seja necessário transformar o rito da prisão em rito de confinamento sucessórias, com impossibilidade de detenção civil devido à pandemia de COVID-19.

Portanto, este foi o momento em que a mudança na lei efetivamente favoreceu os demandantes. Pois foi a adoção de medida extraordinária que não teria sido considerada no rito da coação pessoal se não estivesse em meio a pandemia.

Além disso, no entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

160 Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos de que necessita para sobreviver, pois não é possível adotar o entendimento de que o devedor estaria impossibilitando de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o momento da pandemia.

Portanto, olhando para este trecho do boletim 702, verifica-se como a equipe jurídica se voltou para esse problema de longa data sem nem mesmo tentar encontrar uma solução eficaz. h) Nova Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, n.º 112/2021 (Regulamento Lei 0007574-69.2021.2.00.0000).

No final de outubro de 2021, o Brasil já se encontrava em um cenário diferente no contexto da pandemia de COVID-19. Apesar de ser a pior tragédia de



saúde pública da história do país, a pandemia dá sinais de desaceleração, pois a transmissão da doença diminui com o avanço da vacinação.

O avanço levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a aprovar plenário virtual no dia 95 e recomendar que o juiz reordene a prisão do devedor da pensão alimentícia. Coube, portanto, ao juiz vincular essa direção à decisão, com base na força dessa recomendação, como já mencionado.

No entanto, aqui vislumbra-se outra mudança na lei em favor do pagamento de pensão alimentícia. No entanto, isso só foi feito depois que a pandemia diminuiu, portanto, durante esse período, não houve benefício para os necessitados. Prisões civis para devedores de pensão alimentícia, portanto, não têm sido uma opção efetiva durante a pandemia.

4.5 A possibilidade da negociação da verba alimentar sem a intervenção estatal – efetivação da autonomia privada das partes imposta pela covid-19

O atual cenário imposto pela pandemia de Covid-19 tem forçado alterações nos estilos de vida e nas realidades dos cidadãos, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de pagamento de alimentos e à detenção civil dos devedores, o Estado é visto como interveniente último na relação obrigatória entre pais e filhos, cumprindo as obrigações e de forma eficaz e delineando os termos e condições para o seu cumprimento.

Privar explicitamente uma parte de sua autonomia para tomar decisões em favor da criança de maneira que não leve em consideração disposições como a exemplo do caráter irrenunciável e imprescritível da verba.

A crise da pandemia e com ela a crise econômica teve impacto direto no cumprimento das obrigações alimentares; o governo lidou com a emergência, tendo que trazer diversas medidas, inclusive a medida provisória 937, foram alteradas para a Lei 14.02/2020 (GAGLIANO e FILHO, 2017).

O objetivo principal é manter as relações de trabalho, sem dúvida, o impacto na vida econômica dos cidadãos exigiu alguns ajustes, incluindo o valor e o pagamento da pensão alimentícia.



Portanto, o Judiciário e os defensores públicos diante desse cenário, as atividades estão suspensas e temporariamente e, na perspectiva aqui analisada, o resultado é que faltou o apoio público para a resolução de problemas de natureza perfeitamente legítima. Dentro desse viés, abriram-se novos cenários para a intervenção governamental.

É inegável que a sociedade no que parece ser um conflito de normas, odireito à vida, à integridade física e à manutenção são direitos de todos, incluindo credores e devedores de despesas de manutenção. Por um lado, os alimentos não podem ser eliminados e as suas alterações estão sujeitas a sanção judicial, sendo essa possibilidade constrangida e restringida pela pandemia (GAGLIANO e FILHO, 2017).

Assim, o diálogo, o consenso, a reconciliação, tem sido a palavra de ordem desde março de 2020, e isso vale até para os alimentos. Sem dúvida, a necessidade é cada vez maior e os desafios para cumprir a obrigação, pelo menos para a maioria da população, são cada vez maiores, por isso medidas urgentes precisam ser tomadas (CAHALI, 2007, p.741).

Tendo em vista que em caso de não pagamento da pensão alimentícia, o credor pode exigir a prisão do devedor, a negociação torna-se uma medida emergencial. Portanto, a fim de exercer os direitos de ambos os lados, uma voz repetida na doutrina do diálogo e ajuste na orçamentação, pelo menos em tempos de pandemia.

Sem dúvida, esse cenário de incerteza e insegurança proporciona que as partes resolvam suas controvérsias diretamente, usando seus direitos individuais de autorregulação e autonomia. O princípio da autonomia privada, como elemento intrínseco e moral da dignidade humana, ampara o livre arbítrio e há muito se opõe à vontade do Estado, ganhando força no contexto atual e permitindo ao sujeito assumir o controle de sua o destino dela. Apesar da ambiguidade do momento, este é um dos poucos aspectos positivos causados pela pandemia.

4.6 A (in)eficácia da prisão civil

Por conta da natureza de subsistência de alimentos a inadimplência do devedor em cumprir com a pensão alimentícia traz risco a própria vida do alimentando. Assim, o legislador precisou garantir ao exequente um procedimento que fosse eficaz e rápido, capaz de pressionar o alimentante em arcar com a responsabilidade, dessa forma, houve a autorização da prisão civil do devedor.

A prisão civil é causa de diversas divergências doutrinários, uma vez que essa medida traz a restrição da Liberdade individual do devedor. Por um lado, temos o alimentando que carece da pensão para a manutenção básica de suas necessidades, por outro, uma medida que esse figura como um meio violento a Liberdade do alimentante (CARVALHAIS, 2020).

Apesar da ideologia liberal ser contra a prisão do executado sob a justificativa de preservar a integridade física do alimentante, hoje em dia não existe outra forma mais efetiva de garantir o adimplemento da obrigação alimentícia, dessa forma, Maria Berenice (2017) preceitua:

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como o ordenamento de conduta 36 ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano. BERENICE, 2017, apud CARVALHAIS, 2020, p.37).

Dessa forma, atuação psicológica que a medida imponho perante o devedor, traz diversos efeitos. Apesar de na prática existe um certo receio sobre a palavra prisão que objetiva o pagamento de dívida, existem casos em que o devedor não dispõe de condição econômica e patrimonial para arcar com a dívida, esse tipo de situação não tem amparo legal, porém, para esses casos em que o devedor não tem qualquer condição, existe a responsabilidade dos avós em suprir a necessidade do alimentando.

Como mencionado, é corriqueiro o descumprimento das obrigações alimentares. O alimentante pode deixar de cumprir sua obrigação de prestar



alimentos, dando ao credor a possibilidade de propor uma ação de execução, conhecida como execução de alimentos” (GAGLIANO e FILHO, 2017).

É importante lembrar, embora existam muitas pessoas que podem obrigar o indivíduo a pagar pensão alimentícia, a decisão judicial do devedor pode não permitir que outra pessoa cumpra essa obrigação. Portanto, se este não for o caso, não existe escolha a não ser forçá-lo a pagar a pensão (DIAS, 2021).

Desta forma, o credor pode optar pelo ritual de prisão em processo de execução de responsabilidade civil dos devedores. Em vez de prender o executado e puni-lo como se fosse um criminoso, pague-o indiretamente se ele tiver os meios para cumprir seu dever e quiser escapar da prisão sem que haja efetiva punição. (CAHALI, 2007, p.741).

A prisão civil deve ser imposta após esgotados os meios de execução menos onerosos, devendo ser aplicada apenas quando já não existem meios para obrigar o devedor a cumprir o pagamento. medidas, os devedores muitas vezes não podem exigir o pagamento de suas dívidas. Nesse caso, a prisão civil perde sua exigibilidade e passa a ser uma punição para o devedor (PINHEIRO, 2014).

Recorde-se que o inciso 5º do artigo 528.º do Código de Processo Civil mencionou que depois de cumprir sua pena, os pagamentos devidos e pagáveis não serão devolvidos a ele e ele ainda os deve. Caso contrário, se o débito for pago, o juiz determinará a suspensão do mandado de prisão, conforme disposto no § 6º do mesmo dispositivo (BRASIL, 2015).

Portanto, se o credor optar por medidas coercitivas individuais sem resultados, existe então, um ritual coercitivo deve ser realizado de acordo com o ritual organizacional. Sabe-se agora, que a prisão civil não é uma punição por natureza e sim, atua como um meio de coação visando o pagamento de alimentos (CAHALI, 2007).

Diante disso, deve-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pelo art. 5, a Constituição Federal de 1988, deve ser respeitada no âmbito do alimento, pois garante que os direitos dos alimentados, bem como os dos alimentantes, sejam respeitados. Portanto, os direitos do credor devem ser buscados sem ferir a dignidade do devedor, pois a dignidade é direito de todos.



(PINHEIRO, 2014). Vale ressaltar que o valor do homem está atrelado à sua natureza, portanto não pode ser extinto ou perdido (BARROSO, 2010).

As ineficiências das prisões civis podem ocorrer quando devedores de pensão ficam desempregados e, em vez de processar considera o alimento, não paga parcelado, ingressa no alimento com ação coercitiva, opta pela coação pessoal como meio de coação. Sabemos que o desemprego não é uma razão absoluta para a falta de pagamento, por isso é perfeitamente possível impor uma pena de prisão civil neste caso. Esse é o instituto que serve de punição, pois por desemprego, o devedor não pagará a dívida (PINHEIRO, 2014).

Nota-se que existem casos em que os devedores não cumprem pagar, simplesmente porque não tem recursos para isso. Embora a pensão alimentícia seja definida com base em necessidade x capacidade, a realidade é que muitos dos aposentados nomeados não estão em situação financeira favorável para cumprir a obrigação (ALEXANDRINO e MORAES, 2016).

Pedir comida nunca deve ser uma tortura, um insulto, uma vergonha ou uma degradação do próprio ser. Mas, isso é o que realmente acontecer. Antes da imposição da pena de prisão civil, a execução da pena deve apreender bens e até descontar salários, conforme o disposto no Diploma de Processo Civil (artigo 529, § 3º, CPC).

Obviamente, se não encontram dinheiro ou bens, o que prova que realmente não podem pagar, a prisão é uma medida ineficaz. Quando a inadimplência ocorrer por motivos alheios à vontade do devedor, desemprego ou situação financeira desfavorável, não ter condições financeiras suficientes para quitar a dívida fará com que o credor perca sua influência. Nesse caso, o acolhido/executado é levado para a prisão, sua dignidade é violada, ele não pode trabalhar (correndo o risco de ser demitido, por estar preso), até mesmo impossibilitado de agir para conseguir o dinheiro e pagar a dívida.

Ao devedor detido, cidadão livre de crime, deve ser assegurada sua dignidade, pois a dignidade da pessoa humana é um princípio transcendente da ordem jurídica (Siqueira, 2009, p. 253). A prisão civil pune apenas um dos pais, mas não é medida efetiva contra o credor (o filho).



Os credores precisam, portanto, buscar apoio efetivo, porém digno, para a pessoa (pai), que deve ser substituído por medidas mais efetivas e não punitivas para o incapaz. Neste sentido, observa-se a ineficácia da prisão civil, pois estar preso é ofender os princípios, valores, honra e reputação moral de um indivíduo. O regime de execução é o mais rígido (fechado), e o sistema penitenciário brasileiro é amplamente insalubre e até desumano.

4.7 Possibilidade de afastamento da prisão civil para filho maior de idade

Em recente entendimento, a 4ª Turma do STJ suspendeu a prisão de um devedor que deve pensão alimentícia a uma jovem maior de idade. Segundo a escola, não é razoável obrigar um trabalhador que corre o risco de perder o emprego a pagar as refeições da filha que é apta para o trabalho. Nos autos, o homem foi preso por dívida alimentar, referindo-se ao pagamento de vale-refeição para a filha. Na Justiça, o indivíduo entrou com pedido de liberação do HC.

Em seu voto, o ministro Raul Araújo, relator, destacou que a prisão civil só é possível para a execução de uma dívida alimentar se de fato for constatado que, neste caso, o recurso é a única fonte de vida da pessoa. Criado. Neste caso, o relator asseverou que “não é razoável criticar um trabalhador inferior da profissão judiciária, em risco de perder o emprego, para que pague pensão alimentícia à filha, maior de idade e apta para o trabalho”. Segundo ela, as jovens que estudam à noite parecem ter mais oportunidades de trabalhar durante o dia, de ganhar renda ou salário (DORNELLES, 2022).

Além disso, a ministra esclareceu ainda que a filha parece não precisar da alimentação do pai para satisfazer as suas necessidades, porque exibe nas redes sociais um padrão de vida que pode ser descrito como de classe alta. Com isso em mente, os colegas concordaram em conceder ao HC a suspensão da prisão do devedor (SILVA; JUNOR; GOMES, 2020).

Desta forma, observa-se que esse entendimento coloca a eficácia da prisão civil como um meio que deve ser efetivamente bem analisado para que assim, possa chegar à hipótese de satisfação de crédito. Como analisado no caso acima, verifica-



se que a jovem ainda que estudante, é apta ao trabalho, essa possibilidade permite que haja a interrupção da prisão civil do devedor de alimentos.

4.8 O uso da tornozeleira eletrônica para o preso devedor de alimentos

O que exatamente é tornozeleira eletrônica e como funciona? para responder a esta pergunta, temos uma declaração do autor mencionado acima:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle (PRUDENTE, 2014).

A título de informação, tornozeleira é um aparelho com peso semelhante ao de um celular, pesando cerca de 130 (cento e trinta) gramas, mas com espessura um pouco mais espessa.

Possui GPS para determinar sua localização exata via satélite e transmissão de dados do tipo modem, o que significa que todas as informações são transmitidas em tempo real para a central de controle.

O material utilizado para fazer a tornozeleira não é indestrutível por isso é bastante fácil de remover, porém, se o usuário do dispositivo tentar retirá-lo ou violá-lo, a central de controle estará ciente da possibilidade de vazamento, graças a um sinal emitido pela tornozeleira.

Pode-se dizer que a finalidade deste dispositivo eletrônico é controlar remotamente um julgamento ou decisão judicial. Atualmente existem 04 (quatro) tipos de dispositivos eletrônicos de monitoramento adaptados a cada pessoa: pulseiras, tornozeleiras, pulseiras e chips eletrônicos subcutâneos. Porque esta última, ao ser implantada no corpo humano, evidencia uma questão especial, a da proteção da dignidade humana, que será abordada neste estudo.



O potencial uso de tornozeleiras eletrônicas para devedores de alimentos é um tema que tem sido discutido como uma possível alternativa à prisão civil durante a pandemia e em outros casos, essa medida visa conciliar a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações alimentares com a preocupação de evitar a privação da liberdade do devedor.

Uma tornozeleira eletrônica é um dispositivo de monitoramento e rastreamento pessoal que utiliza tecnologia GPS pode ser utilizado como forma de controle e fiscalização, garantindo que os devedores de alimentos cumpram suas responsabilidades financeiras, ao mesmo tempo que lhes permite manter sua liberdade física.

A imposição deste tipo de medida é considerada uma alternativa menos severa à prisão civil, especialmente nos casos em que o devedor demonstre a sua incapacidade financeira para cumprir as suas obrigações devido a dificuldades económicas, como uma pandemia. Uma tornozeleira eletrônica pode ser utilizada para garantir que os devedores estão dispostos a trabalhar e a cumprir os acordos de pagamento sem restringir completamente a sua liberdade.

Contudo, é importante ressaltar que a adoção da tornozeleira eletrônica como alternativa à prisão civil para devedores de alimentos requer uma análise criteriosa. É necessário ter em conta aspectos como a eficácia dos controlos, a capacidade do sistema de Inspeção, a viabilidade financeira da medida e a garantia de que os pagamentos de alimentos serão executados na prática.

O uso de tornozeleiras eletrônicas para pagadores de alimentos pode ser uma opção mais humana e adequada em determinadas situações, desde que sejam estabelecidos critérios claros e haja controle efetivo por parte das autoridades competentes, essa possibilidade deve ser analisada tendo em conta os princípios da justiça, da equidade e da proteção dos interesses das partes envolvidas.

Uma inovação semelhante a esta, segundo Camargo e Bürger (2016, p.21-22), é, com efeito, uma nova tecnologia oferecida ao Judiciário para enfrentar o desafio das decisões alimentares. Segundo Machado (2016, s.p), a adoção de tornozeleiras eletrônicas demonstra que essa medida se tornou mais eficaz do que os mandados de prisão tradicionais, que levam meses para serem executados.



Essa facultatividade deixa claro como a técnica é aplicada àqueles devedores que de fato não conseguiram realizar o pagamento, e não àquele devedor contumaz, que simplesmente ignora a execução e recusa-se a colaborar. A esses não restará alternativa senão a prisão em regime fechado. [...] É, sem dúvida, mais um passo à construção de uma jurisprudência mais humana, atenta a realidade social e comprometida com a concreção do projeto constitucional de uma sociedade justa e solidária (MACHADO, 2019, s.p.).

A ferramenta sob investigação oferece aos juízes uma alternativa nos casos em que a prisão civil de uma pessoa alimentada se revela desarrazoada, muitas vezes em detrimento da pessoa alimentada.

Já se sabe que a prisão por alimentos objetiva tão somente o adimplemento do débito alimentar pelo devedor, uma vez que o temor do cárcere constitui um meio de convencimento. Entretanto, quando o devedor, ainda assim, não pode saldar a dívida, essa coação acaba por constituir um fim em si mesma, sem produzir os resultados úteis almejados no processo de execução (ALVES, 2015, p. 195).

Por outras palavras, a utilização de tornozeleiras eletrônicas no setor alimentar influencia o comportamento que conduz ao reembolso da dívida de uma forma que é muito mais eficiente para o credor e muito menos dispendiosa para o credor e o governo.

Considerada inédita no país, a restrição da liberdade dos devedores por meio do monitoramento eletrônico com tornozeleira demonstra a necessidade de buscar soluções que realmente tragam satisfação nessas disputas alimentares, nas quais se exige um novo posicionamento do júri.

Além de ser mais um meio de execução que antecede a medida de prisão fechada e não a exclui, a utilização da tornozeleira eletrônica permite ao devedor prosseguir ele próprio a sua atividade profissional, auferindo assim os rendimentos necessários ao pagamento das suas obrigações alimentares.

É, portanto, muito eficaz na implementação do princípio da paternidade responsável, sem garantir a dignidade humana do devedor, que mantém a garantia de ir e vir, com menos restrições em comparação com quando estava preso.

É no mínimo inocente acreditar que o devedor de alimentos, com emprego formal, que já não conseguiu adimplir valores atrasados, uma vez preso e com o contrato de trabalho suspenso, conseguirá pagar, além dos alimentos atrasados, também os alimentos que se vencerem durante a execução, já que continuará auferindo renda. E aí a pergunta: quem perde com a prisão



em regime fechado? Por certo, o próprio credor dos alimentos (MACHADO, 2019, s.p.).

Nestas situações excepcionais, é fundamental que o poder judiciário utilize novas tecnologias para se adaptar às realidades vividas, é por isso que, ao procurarmos esta adequação e tendo em conta a dinâmica das famílias modernas, que facilmente se formam e se desfazem, devemos pensar que um pai, em virtude de criar os filhos do seu primeiro casamento, pode criar uma nova família com novos filhos e assumindo total responsabilidade pela sua educação.

A hipótese é que esta realidade não pode ser ignorada, é extremamente difícil de ser abordada, mas pode ser resolvida através do uso de monitoramento eletrônico (MACHADO, 2019, s.p).

A inovação chegou ao Conselho Judiciário Federal, durante a VII Conferência de Direito Civil, por meio do Proclamação nº 599, permitindo aos juízes aplicarem outras medidas coercitivas que não a prisão em grau de encerramento, mesmo em caso de pensão alimentícia. Desta vez, a renovação da medida realça a necessidade de repensar meios eficazes de cumprimento das obrigações alimentares, meios de garantir o cumprimento das obrigações alimentares dos credores e proteger as suas garantias básicas ao devedor.

No estudo apresentado por Almo, (2017) o uso de tornozeleiras eletrônicas como alternativa ao cumprimento de mandados de prisão expedidos no Estado do Paraná, tratou-se de uma inovação que nasceu a partir de uma parceria entre a Agência Penitenciária Nacional (DEPEN) e as juízas Luciana Varella Carrasco e Maria Cristina Franco.

Como explicam Camargo e Bürger (2016, p. 24-25), embora o feito não seja muito grande, os resultados obtidos indicam uma medida significativa de eficácia.

Em seus estudos:

Em decorrência do pequeno número de decisões que até agora aplicou a medida, e ainda do pouco tempo decorrido desde a primeira decisão a dela valer-se, não existem dados empíricos suficientes para se obter uma estatística substancialmente válida. No entanto, é de se apontar que das quatro decisões até agora proferidas no Estado do Paraná, três delas deflagraram o pagamento do valor devido pelo executado assim que intimado da decisão que determinou sua submissão ao monitoramento eletrônico, sendo a quarta cumprida espontaneamente pelo executado, que se dirigiu ao DEPEN para a colocação do equipamento, sob pena de não o fazendo ver decretada sua prisão em regime fechado. Ainda que não se tenha um número suficiente de casos a amparar uma estatística, até o



presente momento a efetividade da medida superou até mesmo a da prisão em regime fechado, até mesmo em razão do descrédito do Judiciário pela incapacidade de cumprir tais mandados.

D'arce (2017, s.p), ao constatar as medidas inovadoras e atípicas autorizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, afirma que, segundo dados atuais do CNJ, constata que os processos de execução duram em média 8,9 anos.

Dada essa presunção, a Lei 13.105/15, que criou o NCPD, introduziu diversas disposições obrigatórias destinadas a obrigar os devedores a cumprirem a execução, para intentar uma ação contra ele e praticar o princípio da validade. Dentre as medidas acima, a mais destacada é a possibilidade de inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito. Para facilitar o cumprimento dessas determinações judiciais, a Serasa Experian criou o sistema Serasa Jud em 2015. No início de 2016, 37 tribunais já haviam aderido aos consumidores, o acesso aos créditos não pode ser restringido para manter este apelido.

Destarte, a negativação do nome do devedor de alimentos junto aos órgãos de proteção ao crédito reveste-se de êxito, sob o manto do princípio da efetividade, nas execuções de alimentos, ao exercer coerção psicológica nos devedores que se depararão com a impossibilidade de efetuar aquisições onde o crédito seja imprescindível. Para Dias (2012, p. 2) a negativação do nome do devedor de alimentos também é uma medida mais eficaz do que o encarceramento.

Felizmente, a Justiça passou a levar em conta essa realidade e aprovou a inscrição dos alimentadores nos cadastros SERASA e SPC, e a penhora de contas referentes ao FGTS. Certamente, qualquer uma destas medidas é mais eficaz do que o próprio encarceramento, isso porque não há nada que justifique acumular um empréstimo quando o devedor se aposenta, completa 70 anos ou quer comprar uma casa.

Nesse sentido, as diretrizes do STJ reconhecem a possibilidade de penhora e confisco de saldos, e não apenas de ruptura de valores, com base nos princípios da proporcionalidade e da dignidade humana.

É necessário um equilíbrio de princípios que se sobreponha ao direito do credor de resistir ao devedor, ainda com fundamento no princípio da efetividade, D'arce (2017, sp) sinaliza que as outras medidas atípicas, como a apreensão de passaporte, cartões de crédito e carteira de motorista, são também maneiras



adequadas a se atingir o cumprimento das obrigações, mostrando-se deveras eficiente.

Cabe também destacar a amplitude que tem o art. 139, IV, já que, através de sua interpretação sob a ótica do princípio da efetividade, não apenas as medidas coercitivas previstas na legislação deverão ser tomadas pelo magistrado, mas também aquelas que requeridas pelo exequente, tomando como base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da menor onerosidade, possam forçar o devedor a cumprir com a obrigação de pagar o que lhe cabe, como a suspensão de CNH e passaporte, proibição de participação em licitações, etc.

4.9 O uso da tornozeleira eletrônica como medida mais eficaz para o devedor de alimentos

A utilização de tornozeleiras eletrônicas como meio alternativo para os devedores de alimentos liquidarem as suas dívidas é considerada uma opção viável e eficaz, esta medida apresenta diversas vantagens que a tornam uma forma interessante de garantir o cumprimento das obrigações alimentares. Primeiro, porque as tornozeleiras eletrônicas permitem o monitoramento constante do devedor para garantir que ele esteja disponível para trabalhar e que os acordos de pagamento estejam sendo cumpridos (COSTA, 2017).

Desta forma, é possível aumentar o controle sobre seus devedores e reduzir a probabilidade de inadimplência, além disso, a tornozeleira eletrônica não limita completamente a liberdade do devedor, permitindo-lhe continuar suas atividades profissionais e obter rendimentos para cumprir suas obrigações o que é especialmente relevante nos casos em que o devedor é o único provedor financeiro da família e a prisão civil poderia gerar consequências negativas para os alimentados (ALMO, 2017).

Outro ponto importante, é que a tornozeleira eletrônica pode ser uma alternativa menos traumática para o devedor, evitando a sua privação de liberdade e o estigma associado à prisão, dessa forma, é possível adotar uma abordagem mais humanizada, focada na reabilitação e na busca de soluções que atendam tanto aos direitos dos alimentados como às possibilidades do devedor. Além disso, a



utilização da tornozeleira eletrônica pode ser uma medida mais econômica em comparação com o encarceramento do devedor (SÁ, 2021).

A prisão civil implica em custos relacionados à detenção, como alimentação, acomodação e segurança, enquanto a tornozeleira eletrônica pode representar um custo menor para o Estado, é importante enfatizar que o uso de tornozeleiras eletrônicas como forma de garantir o pagamento da dívida alimentar deve ser devidamente regulamentado e obedecer a padrões claros.

É necessário estabelecer regras para monitorizar, controlar e sancionar incumprimentos e garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos devedores. Em resumo, o uso de tornozeleiras eletrônicas pode ser uma alternativa eficaz e mais humana para os devedores de alimentos cumprirem suas obrigações financeiras. Esta medida permite o acompanhamento sem restringir completamente a liberdade do devedor e contribui para o cumprimento das obrigações e a garantia dos direitos dos destinatários dos alimentos (SÁ, 2021).

Inclusive, o TJMG determinou prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para devedor de alimentos. Decisão que foi inédita no estado, o juiz Luís Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em decisão inédita no Estado, determinou prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por pulseira no tornozelo contra réu em ação de execução alimentar (TJMG, 2019).

Neste caso, o juiz entendeu que um homem com mais de 80 anos e com doença grave poderia ser colocado em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, para garantir a dívida, Gambogi ordenou a fiança (valor retirado), no prazo de 15 dias, sob pena de restabelecimento imediato do mandado de prisão original (TJMG, 2019).

No acórdão, o juiz considerou que desde a promulgação do Código de Processo Civil/2015, entendeu que era possível reavaliar a emissão de ordens de prisão de devedores, observou que a crise de detenção que o país atravessa exige que os juízes tenham cautela na aplicação desta medida, especialmente quando o delito é de natureza civil (ALMO, 2017).

Para ele, foi medida tão extrema, a prisão, deve ser aplicada tendo em conta a sua necessidade intrínseca e a sua eficácia para os fins almejados, em entrevista ao portal IBDFAM, Gambogi enfatizou que prender uma pessoa que está endividada



sem permitir que ela trabalhe não trará resultados positivos e na minha opinião também temos que pensar em levar isso muito a sério (TJMG, 2019).

De acordo com a decisão, o arguido encontra-se em prisão domiciliar e não pode sair da sua residência entre as 19h00 e as 7h00. A área que inclui monitorização eletrônica terá um raio de 300 metros à volta da casa para necessidades básicas (padaria, farmácia etc.) e não é possível desviar-se dessa área, assim, o réu não pode quebrar ou danificar o aparelho e está sujeito à desistência do serviço.

Se o tribunal permitir que o arguido trabalhe fora, o arguido terá um percurso específico, bem como a hora e morada para vir trabalhar. Gambogi salientou que existem outras medidas, incluindo as expressamente previstas no Código de Processo Civil de 2015, que podem ser adotadas pelo tribunal de execução, para obrigar uma pessoa a pagar alimentos que deve pagar antes da emissão de um mandado de prisão civil (TJMG, 2019).

Além disso, destacou que a solução de substituir a prisão domiciliar pelo monitoramento eletrônico tem sido adotada por outros estados, como Paraná e Rio Grande do Sul. Para o advogado Luiz Fernando Valadão, membro do Instituto de Direito de Família Brasil (IBDFAM).

No primeiro momento, o juiz, não concordou com a abolição da prisão civil em caso de falta de pagamento de pensão alimentícia. Os advogados do caso refletiram que a prisão civil prevista no Código de Processo Civil é obrigatória nestes casos, não havendo outra opção legal para o juiz ter o poder discricionário de rejeitar, exceto nos casos em que o devedor deva provar cabalmente que é absolutamente incapaz de pagar a dívida (ARAÚJO, 2023).

Trata-se, portanto, de uma exceção estabelecida pelo legislador, como é o caso de uma pessoa que sofre de doença grave e está impossibilitada de trabalhar.

Deve-se considerar que a prisão civil é coercitiva, e não punitiva, e a ideia da prisão civil é obrigar o devedor ao pagamento de indenização alimentícia.



Considerações Finais

A pensão alimentícia é devida independente da relação afetiva entre pai e filho, ex-cônjuge, pai e avô, bem como o ordenamento jurídico que descreve a responsabilidade de pagamento.

No entanto, se o devedor não cumprir qualquer exigência, por qualquer motivo, por descumprimento obrigação de manter (judicial ou extrajudicial), como resultado, as parcelas atrasadas podem ser faturadas na possibilidade de parcelas para o credor cumprir para o devedor por causa do não pagamento da obrigação instituídas respectivamente. Nesse sentido, o que deve sempre prevalecer é o interesse dos direitos básicos garantidos entre o devedor e os credores, estes que buscam a continuidade da solidariedade e dignidade familiar do homem, conforme registrado nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002.

A prisão civil do devedor de alimentos é um instituto que deve ser utilizado com muito bom senso, pois sobre os direitos fundamentais das partes. Entende-se que, para não ferir a dignidade do devedor, outras medidas executórias devem ser consideradas.

A teoria diz que a escolha da execução fica a critério do credor, nessa visão, acredita-se que seja uma forma de execução que vai contra os princípios, pois o credor mantém, na maioria das vezes, a escolha do protocolo de julgamento do devedor, sem analisar os demais veículos, porém, é necessário salientar que a decretação da prisão depende do preenchimento de algumas condições, não obstante, é necessário que haja o acúmulo de três parcelas anteriores até o ajuizamento da ação, lembrando que se o atraso for num período muito anterior, não é possível a decretação da prisão.

Quanto à eficácia das prisões civis para devedores de alimentos, nota-se a existência de um posicionamento doutrinário que sustenta a eficácia e ineficácia das medidas de satisfação do crédito alimentar. Além disso, o acordo judicial resultante divergiu sobre a viabilidade de seguir prisões civis domésticas para inadimplentes de alimentos nas difíceis circunstâncias em que uma pandemia assolou o país e o mundo.



O assunto é sem dúvida muito complexo, pois há muitos aspectos a serem considerados a análise vai além dos aspectos substantivos e processuais para incluir questões morais e familiares da matéria de que trata o Instituto, com o objetivo de garantir a efetividade da execução civil no plano prático.

Acredita-se que este artigo demonstrou a importância de alimentos no direito de família, prisões civis como meios legítimos de repressão e uma forma de forçar pagamentos de dívidas alimentares mais rapidamente. Em casos tratados pelos tribunais, não é incomum que os pagamentos de pensão alimentícia sejam resolvidos apenas se um mandado de prisão do devedor for emitido ou executado.

Observa-se que ineficiências do instituto podem ocorrer em alguns casos em que, por exemplo, o devedor seja insolvente e o caráter da prisão se torne exclusivamente punitivo, despojando-a de sua verdadeira finalidade. Também é importante analisar cada caso e cada veículo de execução de forma que seja utilizado o mais viável deles, sempre buscando presar pela satisfação das necessidades do credor, e a necessidade de proteger os interesses de ambas as partes, sem prejudicá-las.

A Constituição não seria capaz de garantir outros direitos fundamentais, como a igualdade, a privacidade, a liberdade, o bem-estar, se não colocasse a vida humana como um desses direitos, implícito, em seu conteúdo, o direito à dignidade, à privacidade à integridade física e corporal, o direito à integridade moral e sobretudo o direito à existência.

Na atual conjuntura, onde se valoriza o isolamento e o distanciamento social, bem como os cuidados de higiene individual e coletivo, é risco de colocar uma pessoa em um sistema de penitência "fracassado", prejudicando a si e aos outros, para os demais que estão ali, já que a prisão de devedor de pensão alimentícia tem um dano duplo, ou seja, a capacidade de infectar o prisioneiro e outros prisioneiros, assim como os servos.

Acredita-se que o direito à vida e à saúde do devedor deve prevalecer sobre as penas de prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia, pois, pior ainda, se o devedor adoecer ou morrer e, por isso, não pagar a pensão alimentícia, pague a pensão depois.



A existência da dívida não é discutida, porque ela realmente existe. No entanto, a execução (execução) do mandado de prisão deve ser suspensa, realizada posteriormente, quando a epidemia diminuir ou cessar completamente.

A este respeito, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode ser considerado lesivo, e o artigo 6º dele recomenda colocar em prisão domiciliar quem for preso por dívida alimentícia.

Constatou-se que o mandado de prisão foi primeiramente cumprido, seguido de pedido de prisão domiciliar, que o juiz analisou e adotou textualmente as recomendações do CNJ.

O devedor fica exposto ao vírus, e depois de um tempo o terceiro também fica exposto ao vírus por horas, dias, semanas, enfim, analisando a possibilidade de prisão domiciliar, pondo assim em perigo a vida e a saúde da pessoa recentemente detida e de terceiros que com ela tenham contato.

A Suprema Corte transformou prisões civis em prisões domiciliares por meio de vários acordos, no caso da terceira turma, Habeas Corpus nº 580.261/MG, constatou-se que, segundo voto do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cabia decidir pela suspensão do cumprimento da prisão civil durante a pandemia. Dada a situação atual do país, este é considerado o mais adequado, existem certas sensibilidades que vêm da Suprema Corte em casos.

Da mesma forma, padronizaria as suspensões de penas de prisão civil, ainda que temporárias, para evitar maiores prejuízos tanto para devedores quanto para terceiros, bem como obrigações alimentares que poderiam ser cumpridas em futuras prisões civis, assim, o mandado de prisão deve ser temporariamente suspenso e a execução deve continuar a tomar medidas para expropriar bens, mas o devedor não deve ser preso ou colocado em perigo.

Com a necessidade de encontrar soluções eficazes para pagar a dívida alimentar, a utilização de pulseiras eletrônicas nos tornozelos dos reclusos pode ser uma solução alternativa que vale a pena considerar. Com a aplicação desta medida, pretende-se criar um ambiente de vergonha para o devedor, incentivando-o a honrar as suas obrigações financeiras relacionadas com a alimentação.

O contato social diário por meio de tornozeleiras pode gerar sentimentos de vergonha, fazendo com que o indivíduo tome medidas para saldar dívidas mais



rapidamente. Contudo, é também importante considerar o aspecto jurídico e a garantia dos direitos fundamentais do devedor, de forma a encontrar um equilíbrio entre a eficiência dos pagamentos e o respeito pelos princípios constitucionais.

A utilização da tornozeleira eletrônica como alternativa ao regime fechado para devedores de alimentos é uma possibilidade que tem sido discutida em alguns países como forma de garantir o cumprimento da obrigação alimentar sem a necessidade de privação de liberdade.

Essa medida busca conciliar o direito do credor de receber os alimentos devidos com a possibilidade de o devedor continuar exercendo suas atividades e contribuindo para a sociedade. No entanto, é importante ressaltar que a adoção da tornozeleira eletrônica como medida substitutiva ao regime fechado para devedores de alimentos depende da legislação de cada país ou região específica. Além disso, é necessário considerar a efetividade desse método, a capacidade de fiscalização e monitoramento, bem como questões relacionadas à privacidade e aos direitos fundamentais do indivíduo.

É fundamental que o sistema de monitoramento por tornozeleira eletrônica seja eficaz, garantindo a localização e o acompanhamento contínuo do devedor de alimentos. Caso contrário, a medida perde sua finalidade de assegurar o pagamento dos alimentos devidos. Em suma, a possibilidade do uso da tornozeleira eletrônica como alternativa ao regime fechado para devedores de alimentos é um tema em discussão e pode variar de acordo com a legislação e as políticas adotadas em cada país ou região.



Referências

ANDRADE, Paula. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia.** Agência CNJ de Notícias, Brasília, 29 out 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 05 de mar de 2023

ARAÚJO, Tallyta Karolayne Souza; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Métodos executivos alternativos à prisão civil do devedor de alimentos. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 1, p. 2379-2394, 2023.

BARBOSA, 2019. **A Cobrança dos Alimentos no Novo CPC.** <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/587289163>. Acesso em: 10 de nov de 2023

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 379

BORTOLINI, Gisele Ane; GUBERT, Muriel Bauermann; SANTOS, Leonor Maria Pacheco. Consumo alimentar entre crianças brasileiras com idade de 6 a 59 meses. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 28, n. 9, pág. 1759-1771, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHAIS, Beatriz Alves. **A Prisão Civil Do Devedor De Alimentos: Meio (In) Eficaz No Cumprimento De Sentença Na Obrigação Alimentícia.** 2020.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena. **Concurso de Credores no Código de Processo Civil-2ª Edição: A Disputa entre Preferências e Privilégios na Execução contra o Devedor Solvente.** Editora Thoth, 2023.

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **recomendação n.º 62/2020**). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 11 de mar de 2023

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Não basta gerar, tem que participar? um estudo sobre a Ausência paterna. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 34, p. 226-241, 2014.

Decisão inédita em ação de pensão alimentícia em Minas. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/tjmg-acolhe-hc-coletivo-da-defensoria-publica-de-minas-gerais-e-autoriza-prisao-domiciliar-para-devedores-de-pensao-alimenticia/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,%C3%A9%20v%C3%A1lida%20por%2030%20dias>. Acesso em: 10 de nov de 2023



DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. rev. ampl. e atual. **Salvador: Editora JusPodivm, 2021.**

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias. vol. 6, 7ª ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Atlas, 2015;**

GALLASSI, Almir; RODRIGUES, Claudia Helena do Vale Pascoal; DE OLIVEIRA, Denise da Silva. A INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DE PANDEMIA. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, n. 44, p. 705-724, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família. 2017**

GONZAGA, Bárbara Virgínia Miranda; DA SILVA, Jullianny Pereira Gonçalves. RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE “MEDIÇÃO NOS PROCESSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA” ¹. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 3, n. 6, p. 224-228, 2022.

LEITE, Maria de Fátima Ester. **Os Princípios Da Dignidade Da Pessoa Humana E Da Liberdade De Expressão Possível Colisão E Determinados Aspectos Práticos.2010**

LEVENFUS, R. S. (Ed.). (2016). **Orientação vocacional e de carreira em contextos clínicos e educativos.** Artmed.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família, 5. ed., rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional. 16. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021

MOURA, K. C. A.; SILVA, L. M. Lei 14.010/2020: **uma análise acerca da substituição da prisão civil do devedor de alimentos por domiciliar.** Revista da ESMAL, Maceió, n. 05/2020. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/181>. Acesso em: 11 de mar de 2023

NASCIMENTO, F. L. **“Cemitério X Novo Coronavírus: Impactos da Covid-19 na Saúde Pública e Coletiva dos mortos e dos vivos”.** Revista Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 2, n. 4, 2020.

OLIVEIRA Dornelles, Tayna de. **Medidas Alternativas à Prisão Civil do Devedor Alimentar Durante a Pandemia do COVID-19. 2022.**



OLIVEIRA, R. N. M.; SILVA, E. **Impactos da Lei 14.010/20 sobre a execução de alimentos pelo enfoque da Teoria dos Jogos. Interação-Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 22, n. 2, p. 4-20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unis.edu.br/index.php/interacao/article/view/361>. Acesso em: 10 de mar de 2023.

PRESTES, Nádya Caroline Pereira; DE ITAPEVA, Agrárias; MACHADO, Marcio Calçada Fernandes. **A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E SUA POSSÍVEL INEFICÁCIA. 2019**

RAYENE fortes, de castro, **A responsabilidade civil do alimentante diante da litigância de má fé do alimentado. 2018**

ROCHA, Juliana Maria de Araújo et al. **Análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e seus desdobramentos frente a pandemia de covid 19. 2022.**

RODRIGUES, SILVIO. **IP Saraiva. 2007.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVEIRA Sulzbach, Andréa Cristina Borba da et al. **A prisão civil do devedor de alimentos durante o período pandêmico: uma análise dos precedentes Construídos pela 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça Antes e Após a Pandemia.**, V. 5, N. 1, P. 60-60, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 7ª e ed. rev., atual., e ampl.**, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.